

- Artigo 2º - Garante condonância quanto ao
preço e à forma de pagamento, desde a expedição
dos acordos urbanos, os seguintes dispositivos:
 a) que o prego não ultrapasse o valor fixado
no laudo de avaliação;
 b) que o proprietário ofereça título de domi-
nio com filiação trintenária e certidões nega-
tivas dos desitos fiscais e quaisquer ônus que
recaiam sobre o imóvel.

Artigo 3º - Aqui se correr as despesas com a
execução da presente lei, será aberto oportunamente
o encerramento creditivo.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data
da sua publicação, resgados os desvios em contrário
à norma fiscal geral de Guaranema.

Dia 29 de Outubro de 1952.

Projeto de Lei nº 1º Senador
Geraldo Mendes 2º Titular

(Assinada e promulgada pelo Exmo. Sr. Prefeito Mu-
nicipal, pela Lei nº 102, de 01/11/52. Edital nº 31.)

Autógrafo nº 18/52.

Projeto de Lei 13/52.

Processo 29/52.

Dispõe sobre a reforma tributária do mu-
nicipio de Guaranema e dá outras providê-
cias.

A Câmara Municipal de Guaranema,

Título I

Decreto:

Los impostos, taxas e rendos municipais:

Capítulo I

Sua discriminação:

Artigo 1º: Os impostos, taxas e mais rendos que con-

stituem a receita do Município, são os seguintes:

1º- Imposto Territorial Urbanos - sobre bens não

edificados, murados, cercados ou em construção

tidados nas zonas urbanas e suas extensões da ci-

dade e distrito.

2º- Imposto Predial urbano - sobre edificações

nas zonas urbanas e sua subsunção da vida

de e distrito.

3º- Impostos sobre Industriais e Profissionais - devidos

por todos os pessoas naturais ou jurídicas que

exercem qualquer atividade industrial, co-

mercial, profissional ou de conceição e tecni-

tica dentro do município.

4º- Imposto sobre jogos, espetáculos e diversões pa-

blicas.

5º- Imposto de licença sobre:

a) abertura e funcionamento de estabelecimentos co-

merciais, industriais e similares;

b) negociantes ambulantes;

c) veículos;

d) obras e edificações em geral;

e) publicidade;

f) instalação e utilização de aparelhos de rádio

e rádio.

6º- Taxas de serviços municipais sobre:

a) limpeza de vias públicas, escorregas e resíduos

municipiais;

b) fornecimento de água;

c) expediente de todos os atos encarregados pelo Município;

d) localização de negociantes em feiras, avenidas, praia-

cos e outros lugares de serviços públicos;

II- Receitos do Município, sobre:

- a) Mercados;
- b) Matadouros;
- c) Cemitérios;
- d) Propriedades Municipais;
- e) Multas por infrações de costumes, leis ou resoluções municipais e quaisquer entidades que recebam em favor da Municipalidade;
- f) Contribuição de melhoria sobre imóveis beneficiados com serviços públicos.

Capítulo II

Das Impostos:

Artigo 3º - Nenhum imposto ou taxa, recarregada sobre:

- a) bens, rendos e serviços da União, Estados e Municípios;
- b) bens, rendos e serviços de instituições beneficiantes do Município;
- c) bens, rendos e serviços de cultos religiosos mencionados desta lei.

Capítulo III

Do Encargamento:

Artigo 3º - Os encargamentos dos impostos e taxas referidos no artigo 1º, serão feitos pela Encadaria e individualmente comunicados aos contribuintes por meio de aviso direto ou por publicação na folha encarregada de expediente oficial ou por edital afixado na Prefeitura Municipal.

§ - 1º - Contro o encargamento indevido ou irregular, poderá os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso.

§ - 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com

a prova dos fatos alegados.

§ 3º - Fimdo o prazo deste artigo sem que haja reclamações, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

Artigo 4º - Da decisão do Prefeito sobre o lançamento de impostos, contribuições e taxas, poderão os interessados recorrer à Câmara Municipal dentro do prazo de 5 dias da publicação ou comunicação do despacho.

Artigo 5º - Para fins de recurso à Câmara Municipal, será obrigatório o depósito total da importância.

§ 1º - Em caso de despacho favorável, parcial ou total, será restituída a importância depositada e quando decorrido a época do pagamento será obrigatório o pagamento da importância julgada no ato do levantamento do depósito.

§ 2º - Em caso de ser negado provimento ao recurso e decorrido a época do pagamento será transferido "ex officio" a importância depositada ao título da importância devida.

Artigo 6º - Nenhuma alteração no "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, havendo sempre o funcionário lançador.

Capítulo IV

Da Arrecadação

Artigo 7º - Nenhum imposto ou taxa será recolhido recolhido aos cofres Municipais, nem a competente guia especial pela lançadora ou pelo advogado encarregado da cobrança, ou ainda pelo Cartório por onde correr o executivo, sendo nestes dois últimos casos,

obrigatório o visto da Contadoria.

Artigo 8º - Terminado o prazo para pagamento, quando for facultado o pagamento em prestações, considerar-se-á vencido o todo, quando vencida duas ou mais que tenha sido paga em sua época legal.

Artigo 9º - Os contribuintes que não efetuarem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta lei, incorrerão na multa moratória de dez por cento (10%) sobre a sua postância devida.

Capítulo II

Dactronomia executiva

Artigo 10º - Terminado o prazo para pagamento de qualquer imposto ou taxa, a contadoria encaminhará convite ao devedor afim de efetuar o pagamento principal e da multa de mora, dentro do prazo de dez dias, a contar da data do recebimento do aviso.

Artigo 11º - Terminado o prazo de que trata o artigo anterior, a Contadoria extinguiu certidão de lançamento e a entregará mediante reibos, ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

§ 1º - As certidões entregues ao advogado, devem ser aquizadas dentro de trinta dias ou devolvidas à Prefeitura, acossuganha de ofícios que contenha a exposição minuciosa das razões que desaconselhem a cobrança judicial.

§ 2º - As razões do advogado serão examinadas pelo prefeito que poderá insistir pela cobrança se os não aceitar, ou quando estiverem corrigidos os seus defeitos inconvenientes apontados.

Artigo 12º - Depois da entrega das certidões, más antes de aquizadas, os resoluimentos dos impostos respectivos, serão feitos com quais expedidas pelo

advogado, com o visto da concordaria.

Artigo 13º - Os honorários pela cobrança da dívida fiscal, não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) sobre as quantias arrecadadas aniquedas ou judicialmente para os cofres municipais.

Capítulo II

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 14º - A fiscalização nos impostos e taxas sujeitos ao lançamento, será exercida pelo concordador, auxiliado pelos fiscais municipais e com a supervisão da contadaria municipal e para a delinquentes dos seus obrigações a concordaria fará visitas periódicas aos locais e estabelecimentos sujeitos ao lançamento, coligindo os esclarecimentos necessários de tudo que possa interessar na verificação das bases do lançamento, solicitando explicações por parte dos interessados de documentos que possam interessar aquela verificação.

Título II

DO imposto territorial urbano

Capítulo I

Artigo 15º - Estão sujeitos ao imposto territorial urbano, os terrenos situados no perímetro urbano e suburbano da cidade e das sedes distritais do município.

Artigo 16º - O imposto territorial grava o terreno sobre que recai, para todos os efeitos legais.

É único. O valor do imposto é exigível de respectivo proprietário a qualquer título.

Artigo 17º - O imposto territorial não incidirá sobre a área correspondente a dez (10) reses a área de sua parte edificada, quando se tratar de edificações

residencial e unico (5) vezes quando se tratar de edificações comerciais ou industriais.

S unico - Não se aplicará o desconto neste artigo, quando o predio apresentar de um lado ou de ambos para vias públicas, o espaço mínimo de doze metros, constituinte o excesso objeto de pagamento do imposto territorial urbano.

Capítulo I

DO IMPOSTO:

Artigo 18º - O Imposto Territorial Urbano devido em cada exercício financeiro, será cobrado proporcionalmente ao valor venal de cada terreno, de acordo com a seguinte tabela:

Zona urbana:

a) terrenos murados	1%
b) terrenos cercados	1.5%
c) terrenos em aberto	2%

Zona suburbana:

a) terrenos murados	0.5%
b) terrenos cercados	1%
c) terrenos em aberto	1.5%

S unico - Será de CR\$100,00 (cem cruzados) o imposto mínimo de cada terreno situado na zona urbana da cidade e de CR\$50,00 (cinquenta cruzados) para os terrenos situados na zona suburbana.

Artigo 19º - Quando se tratar de chácaras, o imposto será reduzido de:

- 20% para sua área cultivada ou utilizada para fins util e que não se preste sua topografia ou constituição a armazém ou depósito levante da cidade;
- 10% às não cultivadas nem utilizadas para tal fim util, quando apresentem condições para tal fim.

Capítulo III

Do valor real e do cálculo do imposto:

Artigo 20º - Para apuração do valor real dos terrenos, servirão de base:

- a) o valor real declarado por seus proprietários por ocasião de sua inscrição, com o determina esta lei;
- b) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- c) a localização e outros características que possam influir no seu valor real, incluindo os terrenos vizinhos.

Artigo 21º - A avaliação dos terrenos sujeitos ao pagamento do imposto, será procedida anualmente pelo Lameador Municipal, que poderá solicitar do proprietário os elementos necessários àquele fim.

§ único - Se o proprietário negar os elementos solicitados, o Lameador procederá à avaliação com os elementos ao seu alcance e acrescerá 20% (vinte por cento) sobre a imposta fixada.

Capítulo IV

Da inscrição territorial

Artigo 22º - Todos os terrenos sujeitos ao Imposto Territorial elaboro, na data da promulgação desta lei, bem como aqueles que surgirem por desmembramento dos mesmos ou exposição ao perímetro urbano e suburbano, ficam sujeitos à inscrição na repartição competente da Prefeitura, mesmo quando legalmente isentos do Imposto Territorial.

§ 1º - Para efetuar a inscrição se que trata este artigo, os proprietários ou seus representantes legais, são obrigados a comparecer e entregar, por via pessoal ou postal, os registros, na Lameadoria Municipal, uma ficha de inscrição para cada terreno, contendo os mesmos

proprietário e cuja área não tenha colônias de continuando, muito embora esteja convenientemente dividida em lotes. O modelo impresso dos fichos será gratuitamente fornecido aos interessados.

§-2º No caso de terrenos pertencentes à União, Estado e aos Municípios, a entrega e os preenchimentos dos fichos se inscrição deverão ser feitos pelos chefes dos respectivos ou serviços encarregados da guarda e administração dos terrenos.

§-3º Os prazos máximos para a inscrição de que trata este artigo, serão, respectivamente entre:

a) de 30 (trinta) dias da data da publicação do Edital de abertura da inscrição territorial, para os terrenos já existentes e ainda não registrados;

b) de 30 (trinta) dias contados da data da inscrição no Registro de Imóveis, para os terrenos que surjam de desmembramento de existentes, possuindo a constituir nova propriedade;

c) de 30 (trinta) dias contados da publicação, da publicidade da Lei que marque nova linha de perímetro urbano e suburbano, para os imóveis que venham a figurar no quadro do perímetro, em virtude de nova linha de delimitação.

§-4º O prazo para devolução da ficha de inscrição devidamente preenchida e assinada pelo proprietário do imóvel, é de 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

§-5º Os terrenos com tutela, seira mais de uma via pública, deverão ser inscritos pelo proprietário da localização.

Artigo 23º- O lauromento do terreno, para os efeitos de exigibilidade do imposto, será feito em nome do proprietário, adquirente ou possuidor a

qualquer título.

Artigo 24º - Em caso de desfinto, fidejuntivo, em que se exige-se em execução, o lançamento será feito em nome dos sujeitantes, fidejuntivos, exigentes em sua parte.

Artigo 25º Proclamado se houver "pro-mulatio", sera lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condonários.

Capítulo I

Das infrações e prazos de pagamento:

Artigo 26º - Constituem infrações passivas, se multas calculadas na base do imposto do exercício em que elas se verificarem ou na soma das respectivas importas pelo Prefeito Municipal e notificada ao interessado por via postal;

a) falta de apresentação dos documentos para averbação de transferência ou gase-lá para o dia 7 de maio previsto nessa lei, multa de 10% (dez por cento);

b) entrega fora do prazo permitido, dos recibos de inscrição e de alteração, multa de 20% (vinte por cento);

c) falsidade das declarações contidas nos documentos exigidos e legalmente quinados para comprovação do valor real, visando sempre os impostos, multa de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 27º - Não serão concedidos alvarás para construção de prédios sobre terreno, cujo imposto territorial não tenha sido totalmente pago.

Artigo 28º - A arrecadação do imposto a que se refere este título, será feita:

a) sem multa de 10 a 30 de Abril;

b) com multa de 10% (dez por cento) a partir do dia 1º de Maio.

TÍTULO III
Capítulo I
DO IMPÓSTO PREDIAL URBANO

Artigo 29º - O imposto predial urbano recairá sobre todos os prédios urbanos e suburbanos do município, quer estejam ou não alugados, quer estejam solitários pelos proprietários, quer ocupados gratuitamente.

§ único - São considerados prédios, e como tais sujeitos ao imposto, todos os que possam servir de habitação, uso de recreio, escas, barracões, armazéns, garagens ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

Capítulo II
DA INSCRIÇÃO PREDIAL

Artigo 30º - Sobre os prédios de que trata o artigo anterior serão objetos de inscrição obrigatória, na Prefeitura, a qual deverá ser promovida pelos seus respectivos proprietários.

§ - 1º - A obrigatoriedade da inscrição, estende-se também aos prédios beneficiados por imunidade ou isenção tributária.

§ - 2º - Para os efeitos deste artigo, devem os proprietários comunicar à Prefeitura os endereços e dados necessários à correta realização do lançamento do imposto:

I - A inscrição deverá ser promovida dentro de trinta (30) dias, contados da data da conclusão do prédio;

II - Para efetivar a inscrição, os proprietários

deverão preencher e entregar na repartição competente da Prefeitura uma ficha de inscrição, em duas vias, para cada predio. O modelo impresso dos fichas de inscrição, será gratuitamente fornecido aos interessados.

III- As fichas de inscrição deverão conter os seguintes dados:

- a)- nome do proprietário ou compromissário;
- b)- endereço para entrega do aviso;
- c)- local (sítio ou vila; avenida, praça ou estrada, numeração antiga ou atual do predio);
- d)- melhoramentos e serviços públicos existentes no local;
- e)- dimensões e área do terreno m.s.2.; área do pavimento térreo e área total da edificação;
- f)- número da inscrição anterior e numero do convívio;
- g)- valor locativo do predio (aluguel efetivo ou estimativo) valor real do imóvel (terreno e construções);
- h)- uso do predio, número de pavimentos e especificações dos condos; data do alvará ou das comunicações da constância; data do auto de visitória ou da conclusão do predio;
- i)- data e assinatura do proprietário;

IV- Os predios com entrada principal se em loteamento, deverão ser inscritos por aquele em que houver a entrada principal; havendo mais de uma principal, digo, mais de uma entrada principal, pela via onde apresentar o imóvel maior testada.

V- A entrega dos fichas de inscrição deverão ser feitos contra-recomendação, a qual não prevenir a aceitação dos dados apresentados, dentro de prazo de trinta (30) dias após o recebimento das mesmas.

VI - Em se tratando de predio em condomínio, qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição, devendo ser inscritos isoladamente os proprietários que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma.

VII - Os predios objeto de enfitese, resfúgio ou giàdeicunha, deverão ter a sua inscrição provida, respectivamente, pelos enfitetos, resfugiados ou giàdiciários.

§-3º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura as aquisições de imóveis sujeitos ao Imposto predial e seu assinir as ocorrências verificadas com relação ao predio e dependências que possam afetar o seu valor locativo ou a incidência do imposto.

I - As aquisições deverão ser comunicados, pelos adquirentes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da transação do título no Registro de Imóveis e os demais ocorrências dentro de igual prazo, contado da data da realização dos mesmos.

II - Deverá ser promovida nova inscrição sempre que a aquisição for parcial ou de parte ideal.

§-3º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel os litigantes deverão mencionar tal circunstância, os nomes das pessoas com que litigam, os que estão na posse do imóvel além da natureza do fato e indicações do motivo e juízo por onde corre a ação.

§-4º - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, seja que os proprietários tenham promovido a inscrição, em forma regular, ou pondo os esclarecimentos exigidos, será lançado, na forma prevista no artigo 149, o imposto sobre o predio sonegado.

§-5º - Considerar-se sonegados à inscrição os pre-

dios cujos efeitos se iniciem apresentarem em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos.

Capítulo III Do Lançamento:

Artigo 31º Quando o proprietário deixar de apresentar a inscrição de que trata o artigo anterior e que não haja locação ou arrendamento que permita verificar de pronto o valor locativo anual do predio, será este arbitrado pelo funcionário lançador, que levará por base os seguintes elementos adicionais:

1. Situação do predio e seu valor real;

2. Os preços dos alugueis dos predios idênticos, das imediações ou de zona equivalentes.

§. Único: O valor locativo arbitrado na forma deste artigo, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor real do predio.

Artigo 32º: O imposto seria de 8% (oitos por centos) sobre o valor locativo anual do predio.

§. 1º: Seria de Cr\$ 30.00 (trinta cruzados) o imposto mínimo sujeito a cada predio.

§. 2º: Os predios em construção que forem condidos depois do lançamento geral, serão incluídos no lançamento pagando uma cota proporcional a nove, seis e três meses de imposto.

Capítulo IV Das inflexões e épocas do pagamento:

Artigo 33º - Sem que houver aumento de aluguel, o proprietário deverá comunicar à Prefeitura,

sob pena de multa de Cr\$ 100.00 (cem cruzados) a Cr\$ 20.000 (duzentos cruzados).

§. único - A multa de que trata este artigo não é mais recobrada pelo proprietário do predio, se for lançada juntamente com o primeiro lançamento predial.

Artigo 34º - O imposto predial será arrecadado:

- 1º - Seu vencimento, de 15 de Janeiro a 15 de Fevereiro;
- 2º - com multa de 10% (dez por cento) a partir do dia 16 de Fevereiro.

TÍTULO IV

• Capítulo I

3º) Imposto sobre Indústrias e Profissões

Artigo 35º - O imposto de indústrias e profissões será devido por todos os pessoas, naturais ou jurídicas, que exercem qualquer atividade industrial, comercial, profissional ou de recreação especulativa dentro do território do município.

§. único - Quando não constarem das tabelas anexas alguma espécie de atividade tributável, arbitrar-se-á entre duzentos e um milhão de cruzados o imposto observados os requisitos regulamentares da classificação.

Artigo 36º - Preservados as exceções consignadas neste Título, as pessoas compreendidas no artigo anterior, por quais tontos rezes e importos quantos forem as atividades distintas por elas exercidas, no mesmo local, estabelecimento ou localização fixa.

§.º - O exercício de uma só atividade, que se extenda a locais em estabelecimentos separados, também obriga à pagamento do imposto, tontos re-

zes quanto forem êsses bens ou estabelecimentos, exceptuados os profissionais liberais.

§. 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, na classificação dos estabelecimentos, terá em conta a importância relativa a cada um de per si e não do principal.

§. 3º - Não se consideram atividades distintas aquelas que forem indispensáveis à atividade principal, exceto que o contribuinte deste imposto tenha sido beneficiado, ou delas decorra necessariamente.

Artigo 37º: Serão especialmente tributados pela totalidade do seu porto de indústrias e profissões, ainda que já beneficiados pela venda e fabricação de outros artigos em seus estabelecimentos, os fabricantes ou comerciantes dos seguintes artigos:

- I - Bebidos alcoólicos;
- II - Automóveis ou seus acessórios;
- III - Fogos de artifício;
- IV - Artigos de carnaval.

Artigo 38º: Os proprietários, arrendatários ou prepostos de serrarias, máquinas de beneficiar café, algodão e cereais que compõem mercadorias para seu estabelecimento; os agentes, correspondentes e representantes em geral; os agências de Bancos, de fármacos comerciais, bolaneiros ou aparelhos para pesar em menor peso das pessoas e máquinas automáticas de distribuição de premios, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto correspondente a cada uma dessas atividades, pela mesma forma do imposto, digo, pela mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Artigo 39º: Os comerciantes que venderem pelo sistema de contas, pagaráo o imposto a razão do décimo dos taxos aplicáveis ao seu ramo de negócio e

sua classe.

Artigo 40º - Os agentes de empresas de monopólio, pagando o imposto tantas vezes quantos forem os empregos que representarem.

Artigo 41º - O em posto de Indústrias e Profissões será anual, resolvados as excessões consignadas nesta lei.

Artigo 42º - Os engenheiros e arquitetos, com ou sem escritório, serão assim classificados e pagarão o imposto de acordo com a tabela nº 3, anexa à esta lei:

I - Quem, entreiros, se a sua atividade consistir exclusivamente na prestação de seus serviços profissionais;

II - Quem "Construtores" ou "Empreiteiros" se em nome individual ou coletivo, em prelúdium a execução de obras com fornecimento de materiais e mão de obra.

Artigo 43º - Estão isentos do imposto de Indústrias e Profissões:

I - os vendedores de gêneros e mercadorias, quando menores;

II - os empregados de qualquer espécie, pela prestação de seus serviços;

III - os ministros de qualquer culto religioso; os diplomatas e consultes, pelo exercício de seus encargos;

IV - os serventuários de justiça;

V - as casas de caridade e as sociedades de socorros mutuos ou de gêres humanitários;

VI - os empregos de mineração, enquanto não tiverem iniciado a extração de minérios que se proponham explorar;

VII - os professores, jornalistas e escritores;

VIII - as máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas, quando só sejam utilizadas para a transformação dos gêneros.

que que estejam instalados.

Artigo 44º Para efeito de lançamento, todo contribuinte do seu posto de industria e profissão deverá comparecer na Prefeitura, dentro de dez dias contados do inicio da atividade, preenchendo em duas vias, e assinando, fôrma recunhada em uma delas, a declaração de inscrição adotada pela Prefeitura;

§- 1º Fimdo este prazo, sem que o interessado tenha fezido o disposto neste artigo, a inscrição será feita "ex-oficio" pela repartição competente.

§- 2º Para cada estabelecimento, filial ou sucursal só é exigida uma inscrição.

§- 3º Os contribuintes inscritos ficarão obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do gestor, quaisquer informações e documentações que, he julgar solicitadas.

§- 4º A inscrição só poderá ser cancelada quando o contribuinte sempre que considerar que alguma modificação ou alteração a que se refere este artigo, dentro de dez dias após a modificação, só poderá se aplicar quanto a modificação, o disposto no parágrafo 1º.

§- 5º Os contribuintes do Imposto de Industrias e Profissões já estabelecidos na data da publicação da presente lei, deverão fazer sua inscrição até 31 de dezembro do corrente ano.

Artigo 45º- O imposto de Industrias e Profissões só será lançado no mês de Janeiro e arrecadado em quatro prestações trimestrais e iguais, nos meses de Março, Maio, Agosto e Novembro.

§- único. É facultado, entretanto, o pagamento antecipado correspondente ao ano todo com desconto de 10% (dez por cento) sobre as prestações não vencidas.

Artigo 46º- Do lançamento seria extraído aviso

direto ao contribuinte, ou publicado por edital pela secção competente, nos locais de sustentação.

Artigo 47º. Tomar-se-ão para base do lançamento de um posto, os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente, segundo a natureza da atividade:

I - movimento económico da produção;

II - capital empregado;

III - mercadorias em depósito;

IV - despesas com o estabelecimento;

V - localizações do mesmo;

VI - número de empregados, máquinas e capacidade produtiva do estabelecimento;

VII - comparação com outros estabelecimentos;

Artigo 48º. Para o lançamento dos casos concernentes a exportadoras, poderia servir de base a elaboração dos consignações na exposição, fornecida pelo contribuinte e verificada pelo fiscal.

Artigo 49º. Os lançamentos dos empréstimos, companhias de seguros, agências de seguros, em geral, serão feitos segundo a venda de preços anteriores no ano anterior, sem dependência do gênero de seguros, excepto quanto aos de acidentes que serão feitos em separado.

Artigo 50º. No caso de venda ou transferência de qualquer estabelecimento, cancelar-se-á, mediante petição apresentada, dentro de dez dias, pelo adquirente ou pelo transferente, o lançamento em nome deste a partir do trimestre seguinte, fazendo-se outro em nome do novo proprietário.

E 1º. O adquirente responderá pelos impostos anteriores devidos pelo estabelecimento transferido.

E 2º. A transferência de cessação da direção, sendo de conhecimento da Repartição competente, pôde-

é a servida ex officio.

Artigo 51º - Se no curso do exercício, as atividades do contribuinte exigir aumento de imposto, far-se-á novo lançamento a partir do trimestre em curso, permanecendo o lançamento anterior quanto os trimestres findos.

Artigo 52º - Se as modificações das atividades importar na diminuição do imposto lançado poderá ser reduzido a partir do trimestre em curso.

Só haverá a redução constante deste artigo, se o interessado requerer e provar que não pagou impostos lançados até o trimestre findo.

Artigo 53º - A falta de lançamento não isentará o contribuinte de pagar o imposto correspondente à época do exercício de sua atividade, até cinco anos após essa falta.

Artigo 54º - As atividades iniciadas no curso do exercício obrigam o pagamento do imposto do trimestre em que tenha iniciado.

Artigo 55º - O imposto de indústria e profissões será lançado para todo o ano, podendo ser cancelado, entretanto, a parte correspondente, nos trimestres posteriores à cessação daquele exercício desde que o interessado a requeira, até o final do trimestre em que haja cessado a sua atividade e prove estar quití com o fisco.

Artigo 56º - Todo o contribuinte é obrigado a comunicar, por escrito, até 31 de dezembro, a cessação de suas atividades, sob pena de serem reduzidos os lançamentos a respeito, sob pena de serem reproduzidos os lançamentos e responder pelo imposto nos exercícios futuros, se o fisco 'ex officio' não deixar de reproduzi-los.

Artigo 57º Nos casos em que o imposto deva ser pago adiantadamente será feito, digo: adiantadamente o lançamento será feito no ato da arrecadação.

Artigo 58º - O imposto se dividirá a em quinze partes sendo arrecadadas com o acréscimo de dez por cento (10%) se as prestações forem pagas nos meses mencionados no artigo 45º, dentro dos seguintes períodos:

a) de 1 a 10, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "E";

b) de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" a "L";

c) de 21 até o último dia útil do mês, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z".

Artigo 59º - Se o imposto não tiver sido pago nos prazos previstos, se acordo com a distinção das contribuições constantes das letras "A", "B" e "C", do artigo anterior, será arrecadado com o acréscimo de 10% (dez por cento).

Artigo 60º - Quando o lançamento em suas variações se procederem fora dos espaços normais com impossibilidade ao contribuinte alcançar o período dos apropriados para o pagamento, servirá à concessão o prazo de vinte dias para o pagamento dos impostos cujos espaços normais já tenham transcorrido, contados da data do lançamento ou aviso em sua publicação de edital a que alude o artigo 46º.

Artigo 61º - Pagará o imposto adiantadamente e pelo período solicitado;

I - Os mercados es se artigo de canaval, de nota

e de fogos de artifício, em instalações provisórias ou com vendas periódicas;

- II - Os em preceitos de leilões permanecentes;
- III - Os bares e estabelecimentos instalados nos lugares destinados a festas, recepções, ou exposições;
- IV - os meios sociais em feiras livres;
- V - os vendedores, compradores e empregos de diversões, se forem ambulantes.

Artigo 6º 2º Os contribuintes enumerados no artigo anterior, incorrerão na multa de CR\$ 5200,00 (cinquenta e dois mil reais) a de CR\$ 500,00 (quinhentos reais) e sofrerão apreensões de seus respectivos aparelhos ou mercadorias, caso não saltem que adiantaram o imposto a que estão sujeitos.

§ 1º - Os aparelhos ou mercadorias assim apreendidos, serão enviado ao depósito municipal e só entregarão ao interessado após o pagamento da multa que lhe for aplicada; do imposto a que estiver sujeito, bem como das despesas ocasionadas pela apreensão.

§ 2º - Se dentro de vinte (20) dias o contribuinte não se quitar com a fazenda municipal, os aparelhos e mercadorias serão levados a leilão público para o pagamento do imposto e da multa, das despesas de apreensão e depósito.

§ 3º - Se o produto do leilão houver saldo ficará este à disposição do interessado na tesouraria municipal.

§ 4º - Se os artigos em mercadorias apreendidas forem de fácil e rápida deterioração, diga, deterioração esta circunstância deverá constar no auto de apreensão e reduzido o prazo para vinte e quatro horas relativamente ao que trata o parágrafo 2º, § 3º.

Pera se serem anolados e destruidos gratuitamente as instituições de caridade em inhabilitadas, se assim não for possível.

Artigo 63º A prefeitura não expedirá alvarás ou licenças em favor de contribuintes do imposto de Indústrias e Progissões, sem prova de pagamento deste tributo, relativo ao ultimo exercício devido.

TÍTULO I DO IMPÔTO DE LICENÇA

Capítulo I

DO IMPÔTO DE LICENÇA SOBRE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E SEMELHANTES.

Artigo 64º Todos os estabelecimentos comerciais, industriais ou similares, deverão obrigatoriamente solicitar a necessária licença para instalação e renovar anualmente o pedido de funcionamento, sendo esta licença fixada em 20% (inteiro por cento) sobre o imposto de indústrias e progissões.

Artigo 65º As licenças para funcionamento para os novos regulamentos sobre a abertura e fechamento do comércio, serão os constantes na tabela anexa nº 7.

§ 1º Para a concessão da licença de que trata este artigo, será necessária a prova de nove horas de cumprimento a serem realizadas, agem as estabelecer as 8 horas de trabalho ou prova se pelo proprietário exclusivamente que atenderá o seu horário normal.

§ 2º O imposto para funcionamento para o horário normal, será pago depois de concessão

dido pelo prefeito e não ocasião de retirar a respectiva licença.

Artigo 66º - Os estabelecimentos que abrirem antes ou fecharem depois do prazo de regulamento, sem a respectiva licença, serão abluados de acordo com os dispositivos do Decreto Lei Municipal nº 96, de 25 de Março de 1941.

Artigo 67º - Este imposto será arrecadado:

a) de 1º a 15 de Março, com o acréscimo de dez por cento (10%);

b) a partir do dia 16 de Março com o acréscimo de dez por cento (10%).

Capítulo II

O imposto de licença sobre comerciantes ambulantes

Artigo 68º - O imposto de licença sobre negociantes ambulantes, será pago de acordo com a tabela anexa nº 8.

Artigo 69º - Os negociantes ambulantes não poderão girar os rios e lagos domínio público, sem a licença especial concedida pelo Prefeito e a pena deste, se se pena de multa de CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ único - A licença de fixação será corada em igual parte do imposto pago sobre a venda ambulante.

Artigo 70º - A arrecadação do imposto quando se tratar de um, será corada proporcionalmente ao tempo não decorrido, dentro do seguinte critério:

- a) em Março 80%;
- b) em Junho 60%;
- c) em Setembro 40%; e

d) em Novembro 20%.

§ Único - O mínimo do imposto de licença sobre negociantes ambulantes será de CR\$ 20,00 (vinte cruzados).

Capítulo III

II Imposto sobre veículos:

Artigo 71º O imposto de licença sobre veículos é feito por todo proprietário desse mesmo, sendo dirigido por prefeitos.

§ Único: O licenciamento será feito mediante apresentações da guia fornecida pela delegacia de Repartições Fisco-Ligadoras do Estado, com excessão de veículos de trânsito animal, de propriedade agrícola.

Artigo 72º - A cobrança de licença, digo, a cobrança do imposto de licença sobre veículos só deverá a mesma época do Estado em cada classe de veículo, sendo cobrado com acrescimo de CR\$ 5,00, (cinqüenta cruzados), quando forem adquiridos para o prazo acima referido.

Artigo 73º - Os licenciamentos de veículos cujos proprietários provarem que não tiveram circulado no município ou se tratando de veículos novos, serão cobrados proporcionalmente aos trânsitos não declarados, dentre os seguintes critérios:

a) - em Março 80%;

b) - em Junho 60%;

c) - em Setembro 40%; e

d) - em Novembro 30%.

§ Único: O mínimo do imposto de licença sobre veículos, será de CR\$ 20,00 (vinte cruzados).

Artigo 74º - Este imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa numero nove.

Capítulo II

DO imposto de licença sobre obras e edificações em geral, construção de andaines, corredos, armazéns e depósitos de materiais nos vias públicas.

Artigo 75º - Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras e edificações em geral; no perímetro urbano e suburbano ou construir andaines, armazéns ou corredos nos vias públicos ou nelas depósito de materiais.

Artigo 76º - O pagamento do imposto de que trata o artigo anterior, deverá ser feito adiantadamente da apresentação das respectiva planta, devendo a prova do pagamento ser juntada ao processo de aprovação da mesma.

Artigo 77º - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito só obrigados a exibir as respectivas plantas e licenças, sempre que forem exigidos pelos funcionários encarregados da fiscalização.

§. 1º - Quando uma obra for iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da prefeitura, será logo em flagrante, administrativamente ou judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzados) a CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados).

§. 2º - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de materiais nos vias públicos.

§. 3º - A obra, edificações, construção ou reconstrução em flagrante só poderá prosseguir de-

pois de ignorada a planta respectiva e pago o imposto, muita e mais embaraçoso seríam.

§ 4º - Para o levantamento do embargo judicial será preciso ainda o pagamento das custas.

Artigo 78º O imposto referido neste artigo não será cobrado de acordo com a tabela anexa numero dez.

BOLÍGUE I

7º imposto de publicidade.

Artigo 79º A exploração ou utilização do meio de publicidade nos rios e lagos e nos públicos de municípios, bem como em quaisquer locais de acesso ao público fica sujeita à licença da Prefeitura as pregações de imprensa imposta.

Artigo 80º Incidem no imposto as licenças para publicidade todos os cartazes, letreiros, quadros, em telas, placas, anúncios, propagandas, elementos gráficos, dígitos, ou alto-falantes, telão, avisos, balões, mastodóntes; reclames, telas, painéis fijos ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos feitos por qualquer modo, engenhos ou processos, suspensos, distendidos, afixados, escritos ou pintados, em veículos de qualquer natureza, em portas, muros, pilares, logedos, passagens, edifícios, ou baniais, de cores ou ainda qualquer outra corrente ou processo de publicidade dentro do território do município.

Artigo 81º Os avisos ou reclames nos condições do artigo anterior, que forem encontrados

ser a respectiva licença, sujeitando-se os responsáveis à multa de C\$100.00 (cem cruzeiros) além do imposto.

Artigo 82º O imposto referido neste capítulo será cobrado de acordo com a tabela anexa numero onze.

Capítulo I.

Do imposto de licença sobre a utilização de aparelhos de pesar e medir destinado à venda.

Artigo 83º Nenhuma multação ou retribuição de aparelhos de pesar e medir, poderá ser efetuada sem a necessária licença e pagamento do respectivo imposto.

Artigo 84º O imposto referido neste capítulo, será cobrado de acordo com a tabela anexa numero doze.

Artigo 85º A licença referente à utilização ou utilização de aparelhos de pesar e medir, será paga juntamente com a licença para abertura ou funcionamento do estabelecimento.

TITULO VI

Capítulo I

Do imposto sobre diversões.

Artigo 86º O imposto se diversões é devido por todo espetáculo, representação ou exibição de cinema, concerto, baile, circo ou ento qualq. seu divertimento público com entrada paga, que se realize em qualquer ponto do território do município.

Artigo 87º Os empregos, proprietários ou responsáveis a qualquer título, por espetáculos ou divertimentos públicos, são obrigados sob pena de multa a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar vazio, cambrete ou grava.

§ 1º - Os bilhetes serão de cor e formato diferente para cada classe, de localidade separada à venda e deverão conter as seguintes indicações:

- a) - número do bilhete;
- b) - nome da casa de diversões;
- c) - nome do proprietário ou empregado;
- d) - nome da localidade a ser ocupada (carruagem, gaiola, cadeira, etc.);
- e) - preço da localidade.

§ - 2º - Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo.

§ - 3º - O preço mencionado no bilhete será o custo da venda ao público, podendo ser acrescido o imposto a parte.

Artigo 88º Para a fiel execução do disposto neste título, os empregos ou responsáveis por casa de diversões franquearão aos concessionários designados pelo Prefeito a bilheteria, sala se espetáculo ou o local das exibições e o mais que for julgado necessário à fiscalização.

Artigo 89º O imposto de dezessete centavos é cobrado à razão de dez por cento (10%) sobre o valor dos ingressos em solo adesivo.

Artigo 90º - Os infratores das disposições deste título incorrerão na multa de CRP 500.00 (Quinhentos cruzeiros) a CRP 1.000.00 (Um mil cruzeiros) e no dano na reincidência.

§ Único - Imposta à multa menor não-

se ressalte admitido seu que seja seja a respectiva
importância depositada permanente; na terça
via da Expositura.

Artigo 91º - Serão isentos de imposto de di-
versões:

a) Os espectáculos e diversões palcois, cuja reu-
nda líquida total resulta em benefício de instituições
de caridade, artística ou de compriar a utilida-
de existente no município, a juiz do prefeito;

b) As reuniões científicas, literárias, mu-
ciais, dramáticas, bem como os espetáculos em di-
versões para as quais não sejam vendidos ingressos,
nem seja arrendado lugar.

Capítulo II Disposições financeiras

Artigo 92º - Enquanto não forem criados
os selos municipais para a cobrança de que trata
o artigo 86 deste título, o pagamento será feito em
selo por verba, obedeindo as disposições deste conselho.

Artigo 93º - O selo por verba será recolhido aos co-
res municipais semanalmente, no príncipio da noite,
por meio de guia assinada pela louvoraria, a qual
será feita mediante apresentação da fita semeanal,
com o visto do funcionário encarregado da fiscaliza-
ção.

§: 1º Os ingressos serão obrigatoriamente in-
troduzidos em urnas com visor de vidro, colocados na
entrada de cada posta de acesso às diversas locali-
zações, afim de evitar a sua rouba.

§: 2º O funcionário encarregado da fiscalização,
passará o visto nos talos expostos à venda, no conto-

do primeiro ingresso de cada sorte a ser vendida, anotando o número inicial e conferindo também no final da venda os ingressos o número do último ingresso vendido, preenchendo logo a ficha semanal, com referência a todos os sorteios realizados em cada dia.

§ - 3º Quando se tratar de sorteios de diversos ambulantes, será obrigatório ao requerente licença, que o promotor em empregário efetue um depósito no mínimo de Cr\$ 500,00 (Quinhentos reais), obrigando-se a efetuar semanalmente o pagamento devido.

TÍTULO VII

Capítulo I

Das taxas de serviços municipais:

Artigo 94º Serão cobradas taxas pela utilização, fornecimento e prestação dos seguintes serviços:

- a) taxas de expediente;
- b) taxas de encadramento;
- c) taxas de renovação de uso de bens públicos;
- d) taxas de renovação de uso da habitação;
- e) taxa de consumo de água;
- f) taxas de cemiterio;
- g) taxas de mercado;
- h) taxas de matadouros;
- i) taxas de melhoria.

Capítulo II

Da taxa de expediente:

Artigo 95º Estão sujeitos ao pagamento da taxa de expediente as petições e papéis, certidões, alvarás,

transfeências de licenças, vistorias, exames, diligências, balanços e inventários, registros e contas quanto ales de economia do município.

Artigo 96º As taxas de expediente levadas ser pagas adiantadamente e se acordo com a tabela anexa no traje, com excessão da taxa que será paga na ocasião da entrega do documento aos interessados.

Capítulo III

Das taxas de empalcamento:

Artigo 97º Estarão sujeitas ao pagamento da taxa de empalcamento, além do preço da placa, a colocação em medalhos nas vias e logradouros públicos da cidade e paradores, veículos cujos chapas forem fornecidas pela prefeitura, sepulturas e cimelos dos cemitérios e varredores estabelecidos no municípios.

Artigo 98º A taxa de que trata este capítulo, será de CR\$10,00 (dez cruzeiros), por cada placa.

Capítulo II

Da taxa de remoção de lixo de vias públicas.

Artigo 99º - A taxa de remoção de lixo de vias públicas, será de 0,1% (um décimo por cento), sobre o valor real de todos os imóveis edificados ou não, localizados na zona urbana e suburbana da cidade e das sedes distritais do município e recarico sobre os respectivos proprietários, sendo arrecadada juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

Artigo 100º O mínimo da taxa referida no artigo anterior, será de CR\$30,00 (trinta cruzeiros).

Capítulo I

Da taxa de remoção de lixo domiciliar.

Artigo 101º. A taxa de reunião de lixo doméstico, será de 1% (um por cento) sobre o valor locatício anual do predio, recaindo, logo, recaindo sobre o proprietário deste e será lançada e arrecadada juntamente com o Imposto predial urbano.

Artigo 102º. O mínimo da taxa de reunião de lixo doméstico será de CR\$ 20,00 (vinte reais e reais).

Capítulo II DAS TAXAS DE CONSUMO DE ÁGUA.

Artigo 103º. Fica fixada a taxa de consumo de água em CR\$ 10,00 (dez reais) mensais, para cada ligação domiciliar.

§. Único - Os contribuintes que efetuarem o pagamento até o dia 15 de cada mês, gozará de desconto de 20% (vinte por cento) em cada mensalidade.

Artigo 104º. É facultado aos contribuintes pagarem adiantadamente de 1º a 15 de fevereiro, a taxa anual de CR\$ 84,00 (oitenta e quatro reais), por cada ligação domiciliar.

Capítulo III DAS TAXAS DE CEMITÉRIOS.

Artigo 105º. As taxas de inhumação, exumação, transferência de sepulturas e concessões a prazo e perpétuas nos Cemitérios Municipais, seu assinse como as taxas de fiscalização de cemitério particulares, serão arrebatadas na comunidade da tabela anexa n.º 11.

Artigo 106º. Nenhuma taxa será cobrada pelo sepultamento de corpos de indígenas, dos doentes gnaturo-

isí la Santa Casa de Misericórdia e seus ambulatórios, daqueles da Sociedade de Beneficência se Farla, hóspitais, digo, dos detentos ficam reservados os que forem encerrados com quais das autoridades policiais e judiciais.

Artigo 107º - Os autoridades e militares resguardados nos recintos dos lados, oficiando ou embaixando, devem ser levados ao Pefito, subordinando as prioridades em detrimento a missas e missas.

Capítulo III Das tabelas de山谷dos cobros.

Artigo 108º - A taxa mensal de aluguel no comunitário, devem ser sempre pagas adiantadamente pelos interessados.

Artigo 109º - As taxas sobre localização de negócios no mercado e feira, serão arrecadadas de acordo com a tabela anexa numero quinze.

Capítulo IV Das taxas de matadouros

Artigo 110º - A matança de animais para o consumo público, será feita na conformidade do regulamento municipal e os taxas de matança servidos pelos proprietários dos animais a serem abatidos.

Artigo 111º - As taxas dos matadores serão pagas adiantadamente, de acordo com a tabela anexa numero dezesseis.

Capítulo V Das taxas de melhoria:

Artigo 112º A taxa de contribuição de melhoria, provista na lei bivalves nº 1. de 18 de Setembro de 1947 (Lei Orgânica do Município), terá a seguinte mensuração constante deste capitulo.

Artigo 113º A contribuição de melhoria é dividida por todos os proprietários de imóveis situados no município que venham a ser melhorados, em virtude de obras executadas pelo município.

Artigo 114º Terminados as obras mencionadas em lição, a Prefeitura organizará uma reunião de todos os proprietários dirigidos pelo melhoramento, designando o numero de metros de frente para os praticos de cada proprietário.

Artigo 115º Terificado o total das espesas e os metros que se querem dos proprietários beneficiados, a contribuição de melhoria será fixada proporcionalmente à medida que em cada proprietário, não podendo os impostos ultrapassarem a 50% (cinquenta por cento) do valor real anterior à obra, mais o acréscimo de valor que a obra proporciona ao proprietário beneficiado.

§ único: A contribuição será dividida em 12 (doze) prestações anuais e iguais, ficando determinado, por essa forma o pagamento da contribuição de melhoria, anual, para cada proprietário beneficiado.

Artigo 116º Depois de apurados os valores e quinta parte da contribuição de melhoria de cada proprietário, a Prefeitura publicará em Edital na imprensa municipal, a lista dos proprietários beneficiados, do seu total e anual de cada um e os notificará para dentro de prazo de 15 (quinze) dias, com parecerem à Prefeitura para examinarem as contas e as relações e relacionarem

contra inexactidões e irregularidades.

Artigo 117º - As reclamações serão encaminhadas ao Prefeito, cabendo o recurso à Câmara Municipal;

Artigo 118º - Vencido o prazo para que haja as reclamações ou corrigidas as que houverem sido apresentadas, será encerrado o processo e enviado à Secretaria para expedição de quitação de pagamento.

Artigo 119º - Este lauamento será feito em livro especial em que se consignarão os imóveis totais e bens devidos por cada propriedade, diga, cada proprietário, com os pagamentos que o mesmo fizerem gozando no decurso de 6 (seis) anos.

Artigo 120º - A primeira postagem será paga até 60 (sessenta) dias após o prazo de que trata o artigo 116 desta lei, e as restantes de 1º a 15 de junho do ano seguinte.

Artigo 121º - Vencido o prazo de que trata o artigo anterior, os devedores em atraso pagarão mais a multa de 10% (dez por cento) sobre a total dívida, iniciando-se imediatamente a cobrança exequida.

Artigo 122º - Os contribuintes que desejarem efetuar de uma só vez, diga, efetuarem o pagamento de uma só vez, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento).

TÍTULO VIII

Capítulo I

Das rendas diversos

- Artigo 123º - As rendas diversos, serão constituídas de:
- rendas de próprios municípios;
 - rendas de capitais;
 - multas;

- d) dívidas ativas;
- e) rendas eventuais.

Capítulo II DAS RENDAS DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS.

Artigo 124º. Constituirá renda de próprios municipais, a locação, arrendamento ou alienação das suas propriedades imobiliárias, na forma autorizada e regulada em lei.

Artigo 125º. Os próprios municipais, só poderão ser alugados ou arrendados, mediante contrato mínimo de dois anos e após entacão de júdor de reconhecida idoneidade.

Artigo 126º. O arrendatário ou locatário não será despossuído do pagamento dos taxos de água, esgoto e outras de serviço público municipal, excepto a de renrocção de bixa de bixa domiciliar, salvo no caso que sejam objecto de desembolsos contratuais.

Artigo 127º. Os pagamentos de arrendamento ou locações, serão efectuados, menor entre dígo, efetuados mensal ou adiantadoamente, à vista dos cobres municipais, tornando-se nulos os contratos quando houver atraso no pagamento por 3 (três) meses.

§ 1º - Os dispositivos deste artigo, vigorarão também para os contratos celebrados anteriormente a esta lei e em vigência, mesmo que não sejam casas ou suas dependências.

§ 2º - Os dispositivos deste artigo, vigorarão também para os contratos, digo. § 2º - O atraso no pagamento constituirá por si só a multa de mera de

10% (dez por cento) sobre as mensalidades em atraso.

Artigo 128º: Excepto em casos espúrios, em causas contratuais, os melhoramentos e reformas que digam respeito à ampliação ou a conservação do imóvel, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, salvo as despesas verificadas por negligência do arrendatário ou locatário.

Capítulo III Das rendas de capitais

Artigo 129º: Constituindo rendas de capitais, os gastos de depósitos feitos em Bancos, Caixas Económicas, outros estabelecimentos de crédito, adiantamento para manutenção e aquisição de géneros, matérias, outros objectos, e causa de recaudamento, quando regularmente autorizados em lei.

Artigo 130º: Os gastos de depósito em Bancos, Caixas Económicas, etc., serão sempre aquelas que forem álti suídos por cada estabelecimento depositário.

Artigo 131º: Os gastos de adiantamento para aquisição de caixas de recadastramento, serão de 1%, num por cento, ao mês, e serão recolhido mensal ou semestralmente aos cofres municipais, a juiz do Prefeito.

Capítulo IV Das multas

Artigo 132º: Toda e qualquer infração de leis e portarias municipais, será autorizada por juizidado competente.

Artigo 133º: Do auto de infração constará:

- a.- o nome e a residência do infrator;
- b.- o fato constitutivo da infração, bem como o lugar, o dia e a hora em que se verificou;
- c.- o preceito de lei violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para o recorso;
- d.- a assinatura do autuante, do infrator e de seus testemunhos.

§ 1º Quando a infração for cometida por falso empregado ou preposto de companhia, tal circunstância constará do auto para efeitos de quem des solidariamente responsabilizados.

§ 2º - Se o infrator se recusar a assinar o auto, será sua assinatura suprida pela declaração do autuante nesse sentido.

§ 3º - Se, pelos circunstâncias especiais da infração não for o auto lavrado na presença do infrator, será este intimado, por escrito, se recusar avisar.

Artigo 134º O infrator autuado poderá recorrer à Prefeitura, no prazo de cinco dias a contar da data da infração da multa, quando o auto for lavrado na sua presença e da data da intimação, no caso do parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 1º Na falta de recurso ou sendo este julgado improcedente, será a multa mantida pelo Prefeito ou pela repartição competente e ordenada a execução da dívida e a sua imediata cobrança e recolhimento.

§ 2º - O recolhimento voluntário da multa, antes de lavrado o auto, será feito por meio de guia do fisco ou fumacaria que verificou a infração.

Artigo 135º As multas, por infração das com-

tantes impostos pelo mesmo processo se ento expediel
más estiverem consignados nos respectivos instrumentos.

Capítulo I

Pela apreensão, depósito e venda de secundariedades, mercadorias
e coisas moveis em geral, ordenadas nos posturas
do município, será feita pelo autoridade que pode
ser invocar o auxilio da força policial.

Artigo 136º - Quando deve da impozição da
multa, houver a apreensão de secundariedades, mercadorias
e coisas moveis em geral, ordenadas nos posturas
do município, será feita pelo autoridade que pode
ser invocar o auxilio da força policial.

§ unico - O auto, neste caso, mencionara tam-
bém a quantidade, qualidade e outros caracteristicos
da causa apreendida.

Artigo 137º - Quando o infrator for pessoa in-
determinada, desconhecida ou não residente no mu-
nicipio, seu nome no processo de apreensão salvo
nos autos suícos ou de ameaças ou redomas colocan-
dos à escopos de auctor, de cacos assentados e
outros, será dispensada qualquer das formalidades
referidas neste capítulo, com exceção dos que dizem
respeito a entrados no depósito e venda em leilão pu-
blico.

§ unico - Na apreensão de mercadorias ou ob-
jetos de valor medice, feita a ameaça em qual-
quer outro infrator, os fiscais se limitarão a for-
mar, devidamente assinada, uma nota de apreensão
da multa e da lei violada, dispensando a lavratura
do respectivo auto.

Artigo 138º - Nos casos do artigo anterior o
prazo para recurso será de vinte e quatro horas a con-
tar da apreensão e, interposto ele, o prefeito decidirá

de placa, em qual tempo.

Artigo 139º O ato de multa e apreensão pode constar de fórmula impressa, com os elementos necessários para a consignação, no momento, dos fatos e referências mencionadas nos artigos 133 e 135, para efeito único, devendo neste caso trazer no verso os títulos legais que dispõe sobre as formalidades e demais preenchedas para a devolução de coisas ou seus efeitos apreendidos e o seu destino quando não reclamados.

Artigo 140º O objeto da apreensão será encaminhado ao depósito municipal onde a sua venda será realizada, com as especificações dos artigos citados, em livros próprios de depósito e leilão, no qual também será fixado o tempo referido no artigo anterior.

Artigo 141º O objeto da apreensão será encaminhado ao depósito municipal onde, digo, Artigo 141º - As mercadorias e seus valores levados ao depósito e não reclamados elétrico, tipo, reclamados no prazo de quarenta e oito (48) horas, sendo vendidos em leilão público, previamente anunciados por edital na local de costume, no próprio depósito, ou pela imprensa, se houver no município e se os objetos, ou seus valores forem de valor.

§ 1º Do leilão se levará um termo sumário do qual constará a mercadoria vendida. Semelhante o preço alcançado.

§ 2º O produto da venda arrecadado, os lucros mencionados no artigo seguinte, será devolvido ao infrator.

Artigo 142º As mercadorias objetos e seus valores levados ao depósito policial seriam devolvidas

que paguem a multa em que tenham incorrido os impostos em que preventiva incidirem, com a prática de tão ato qual resultou a apreensão e as despesas com a conservação ou trato da coisa em do seu avante.

Artigo 143º - Se o objeto apensado for de rápida deterioração será entregue às Casas de assistência Pública, gratuita da cidade.

TÍTULO IX

Capítulo único

Disposições Gerais

Artigo 144º - O lançamento de impostos e taxas, será feito, nos casos colivais, em reis antes do arrecadação.

Artigo 145º - Os livros de lançamentos, como todos os demais da Prefeitura, serão vedados, pelo Prefeito.

Artigo 146º - Nenhuma isenção de impostos ou taxas será concedida sem lei que a autorize.

Artigo 147º - Sem prejuízo da responsabilidade criminal, fica sujeito à multa de Cr\$ \$100.00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1000.00 (treze mil cruzeiros), e ao dobro na reincidência o contribuinte que:

a)- Sonegar árca ou valor de propriedade, nos atos sujeitos a imposto ou taxa;

b)- Subtrair os feitos Municipais; atos contestados pelos quais deva pagar impostos ou taxas;

c)- Falsificar, adulterar ou sumular conhecimentos, guios, recibos, contratos, declarações e outros

quaisquer documentos que deva exigir à repartição fiscal do município;

Artigo 148º - Iludir o fisco em "propósito" próprio ou de outrem, com falsas declarações, ou informações no sentido de obstar a cobrança de qualquer imposto ou taxa, ou contribuição, ou reduzir a respectiva importância.

Artigo 148º - Fica ainda sujeito à multa de CRP 100.00 (cem cruzeiros) a CRP 1.000.00 (um mil cruzeiros) pela infração se dispositivos desta lei, e dispositivos das leis e portarias municipais que não estiverem combinados.

Artigo 149º - O produto das multas não poderá ser aplicado, notado em juiz, ao fundo-móvel que autorizar e impulsionar ou que impeça ou congele a multa.

Artigo 150º - O acréscimo de dez por cento (10%) sobre os impostos que trata a presente lei, constitui a multa de mora.

Artigo 151º - Todo e qualquer imposto que dependa de inscrição obrigatória na Prefeitura, por parte dos contribuintes e que não seja apertada dentro dos prazos regulamentares, o pagamento será efectuado "ex officio" pelo funcionário competente e acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a importância liquidada.

Artigo 152º - Continuarão em vigor todos os dispositivos legais, referentes a impostos e taxas, não revogados, nem alterados pela presente lei.

Artigo 153º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1953, revogados os dispositivos em contrário.

Câmara Municipal de Guaratiba

ma, em 1º de Outubro de 1952.

José Joaquim de Camargo - 1º Secretário
Gabinete da Prefeitura 2º Secretário

Tabela nº 1.

Atividades industriais, comerciais, profissionais
ou de recreação especulativa, sujeitas ao imposto
de Industria e Profissões.

Nº de Ordem	Rúbricas
1	Alot-jane ou semelhantes (fabricante ou mercador de).
2	Acessórios para sotavento (fabricante ou mercador de).
3	Acumuladores (fabricante ou mercador de).
4	Acumuladores, corpos ou reformas (ofícios de).
5	Acidos (fabricante ou mercador de).
6	Acolchoados (fabricante ou mercador).
7	Açô (preparador ou mercador de).
8	Açougueiros (proprietário ou em prejuízo de).
9	Açucaria ou esfirra (professor de).
10	Advogado (com ou seu escritório).
11	Advogado ou advogada (com ou seu escritório).
12	Afiador ou afiadora (com ou seu oficina).
13	Agenor ou cobrador de locações de prédios ou colocação.
14	Agência, escritório, ou representação de coros nacionais ou estrangeiros.
15	Agência de navegação marítima, fluvial ou aérea.
16	Agência ou comércio de bens de invenção ou de construção.
17	Agência ou escritório de venda de mercadorias.
18	Agente, preposto ou intermediário de negócios.
19	Agrimensor (com ou seu escritório).

- 20 - Águas minerais de potáveis (em pésouros ou mercadoria).
- 21 - Álcool (fabricante ou mercadoria).
- 22 - Álcool motor (fabricante ou mercador por atacado de).
- 23 - Álcool motor (mercadão à varzea).
- 24 - Alfaiataria (proprietários ou em pésouros etc.).
- 25 - Alfaiate.
- 26 - Alfinetes (fabricante ou mercadoria).
- 27 - Algodões em coros (maquinaria de beneficiado) (proprietários ou em pésouros).
- 28 - Algodões (mercadão de). (com ou seu estabelecimento).
- 29 - Algodão medicinal (preparador ou mercador de).
- 30 - Algodões em rama (mercadão, importador ou exportador de).
- 31 - Algodões em posta (preparador ou mercador de).
- 32 - Algodão - sementes (mercadão - com ou seu estabelecimento de).
- 33 - Almofadas ou semelhantes (fabricante ou mercador de).
- 34 - Alumínio (artigos de). (fabricante ou mercador de).
- 35 - Arroio (fabricante ou mercadoria).
- 36 - Ampolas (fabricante ou mercadoria etc.).
- 37 - Anil (fabricante ou mercador de).
- 38 - Anilinos ou outros produtos corantes (fabricantes ou mercador de).
- 39 - Animais (em salvamento de).
- 40 - Animais em solvimento* (fabricante cigarro fumador).
- 41 - Animais de teto ou aluguel (em pésouros etc.).
- 42 - Assentos ou reclames (em pésouros ou fabricantes de).
- 43 - Aparelhos ou artigos sanitários (fabricante ou mercador de).
- 44 - Aparelhos cinematográficos (fabricante ou mercador de).

- 45 - Aparelhos para eletricidade ou gás (fabricante é ou mercador de).
- 46 - Aparelhos para medir ou pesar pressões (colocados para funcionamento) serão feitos um laudo especial para cada aparelho e o imposto cobrado adiantadamente no todo.
- 47 - Aparelhos de precisão (fabricante ou mercador de).
- 48 - Aparelhos de precisão (oficiais de conservação de).
- 49 - Apresentar, apresentamentos ou preços mobiliários (locações de).
- 50 - Arame - Artigos de (fabricante ou mercador).
- 51 - Alia, saíba ou peduguelhos (mercador de).
- 52 - Arame (fabricante ou mercador de).
- 53 - Arrodoa (com ou sem estabelecimento).
- 54 - Armarinhos (mercador por atacado de).
- 55 - Armarinhos (mercador à parceria de).
- 56 - Armas, munícios, artigos para caça e pesca e acessórios (fabricante ou mercador de).
- 57 - Armazéns gerais (proprietário ou seu preceptor de).
- 58 - Armazéns gerais (diretor, gerente, fiscal ou agente de).
- 59 - Arreios ou acessórios (fabricante ou mercador de).
- 60 - Artigos de carnaval (coupletas exceptuando fabricante de).
- 61 - Artigos de carnaval - lata perfume (fabricante de).
- 62 - Artigos de carnaval - lata perfume (figo, carnaval - nos coros e outros (fabricante de).
- 63 - Artigos de carnaval (mercador de). O laudeamento será feito pelo período solicitado e o imposto pago adiantadamente.
- 64 - Artigos edesiásticos ou militares (fabricante ou mercador de).
- 65 - Artigos de esporte (fabricante ou mercador de).
- 66 - Asfalto (preparador ou mercador de).
- 67 - Açúcar (fabricante ou mercador por atacado de).

- 68 - Açúcar (refinado) - (proprietário ou em pregoio de).
69 - Açúcar (mercador à voga de).
70 - Automóveis - acessórios ou peças (fabricante ou mer-
cador de).
71 - Automóveis - acessórios ou peças usadas (mercador de).
72 - Automóveis - capôs - capotins - cortinhas e amarras, fa-
bricante ou mercador de).
73 - Automóveis - coxins para pneus - (fabricante
ou mercador de).
74 - Automóveis (fabricante montador em importador de).
75 - Automóveis novos (mercador de).
76 - Automóveis usados (mercador de).
77 - Automóveis (ofícios de consertos de).
78 - Automóveis - pneumáticos fabricante ou mercador de).
79 - Automóveis - pneumáticos novos (mercador de).
80 - Automóveis - pneumáticos usados (mercador de).
81 - Automóveis - pneumáticos e canudos de ar - (oficina
de recarregagem ou subcarregada).
82 - Automóveis - pintura (oficina de).
83 - Aves - alimentos para (produtor ou merceador de).
84 - Aves de alimentação criada ou mercador de).
85 - Aves e outros animais de luxe (criador ou merceador de).
86 - Aves - máquinas de cravar ou acessórios (fabricante ou
merceador de).
87 - Azeite (fabricante ou merceador de).
88 - Azetônias (mercador de).
89 - Azulejos em mosaicos (fabricante ou mercador de).
90 - Bacalhau (mercador de).
91 - Balanços - peças ou medidas (fabricante ou mercador de).
92 - Baldes (fabricante ou mercador de).
93 - Bancos em loscos Bonacorios (diretor, gerente, gis-
tol, aguit ou correspondente de).
94 - Bandeirolas (fabricante ou mercador de).

- 95- Bañador (fabricante en mercader de).
96- Baños (propietario en empresario de casas de).
97- Bar (propietario en emprendido de).
98- Baratros (fabricante en mercader de).
99- Barqueros en cordos (fabricante en nuevo dor de).
100- Barqueros (proprietario en nuevo dor de).
101- Barbechos - cortes en andadores del colado, instante
de llegar, galante de mosquitos, monicules e hidrante.
102- Barcos en semillantes (fabricador en mercader de).
103- Batatas (novedor de).
104- Bazar (proprietario en emprevisor de).
105- Bebedos alcohólicos (fabricante en nuevo dor de).
106- Belchior (proprietario en emprevisor de).
107- Bengalas en semillantes (fabricante en nuevo dor de).
108- Bicicletas (fabricante en mercader de).
109- Bicicletas - accesorios (fabricante en nuevo dor de).
110- Bicicletas - (alugador de).
111- Billares (fabricante en mercader de).
112- Billares - accesorios (fabricante en mercader de).
113- Billares - casos de gogos de (proprietario en empre
visor de).
114- Biscuitos en semillantes (fabricante en mercader de).
115- Boliches - frontos en semillantes (proprietario en
emprevisor de) - El abonamiento será de 10 pesos
periodo de 3 (tres) meses a o pagamento seu geto
adiante daente.
116- Bolsas (fabricante en mercader de).
117- Bonder (fabricante, importador en mercader de).
118- Bone (fabricante en mercader de).
119- Book Maker (emprevisor de).
120- Bordado en ruedos (fabricante en mercader de).
121- Bordados (oficina de).
122- Boradua - artigos de (fabricante en mercader de).

- 123 - Botiquim (proprietário em seu negócio de).
- 124 - Botiquim - em casa de diversões, celulas em estanços de extrados de gelos (proprietário em seu negócio de).
- 125 - Botiquim - em quitanda - de vistolas, provisionais (proficietário em seu negócio de). O pagamento será feito pelo período colectado e o pagamento será feito adiante do pagamento.
- 126 - Botós (fabricante em mercadoria de).
- 127 - Brinqueiro (fabricante em mercadoria de).
- 128 - Broches e secundários (fabricante em mercadoria de).
- 129 - Caldeirões portugueses (preparador em mercadoria de).
- 130 - Cacau (aceucador de).
- 131 - Lachinios e secundários fabricante em mercadoria de.
- 132 - Cadarros (fabricante em mercadoria de).
- 133 - Caixas para dentistas em bordados (fabricante em mercadoria de).
- 134 - Café - armazém de estação à mão (proprietário em seu negócio de).
- 135 - Café - (comissário de).
- 136 - Café (exportador de).
- 137 - Café (maquinaria de beneficiar - proprietário em seu negócio de).
- 138 - Café (mercadore de).
- 139 - Café (armazém de encacamento de) - (proprietário em seu negócio de).
- 140 - Café - em chicavos (proprietário em seu negócio de).
- 141 - Café - torrefação em agremiação (proprietário em seu negócio de).
- 142 - Café moído em torradeiro - (mercadore de).
- 143 - Caixas - para joias ou para artigos de luxo (fabricante em mercadoria de).
- 144 - Caixas de porcelanas (fabricante em mercadoria de).

- 145 - Caixas para embalagem foliente em mercadorias de).
- 146 - Cal - (foliente em mercadorias de).
- 147 - Calçados - contos - (preparo de).
- 148 - Calçados (foliente em mercadorias de).
- 149 - Calçados - Monopulpação.
- 150 - Calçados (oficina de consertos).
- 151 - Caldeiraria.
- 152 - Caldos de cana (gouga) - (mercadorias de).
- 153 - Canudos de ar (foliente em mercadorias de).
- 154 - Canudos (foliente em mercadorias de).
- 155 - Câmbio (casos de) - (proprietário em um reazon de).
- 156 - Caminho, digo, Canhamo, juta, aramina em linho (mercadorias de).
- 157 - Canudos (foliente em mercadorias de).
- 158 - Canhamo, juta, aramina em linho (foliente de).
- 159 - Comésticos para folha de tecidos (foliente em mercadorias de).
- 160 - Capachos ou semelhantes (foliente em mercadorias de).
- 161 - Casacos para homens e senhoras (foliente em mercadorias de).
- 162 - Cooperista (fazendo em não profissão holística).
- 163 - Cápsulas para farmácia (foliente em mercadorias de).
- 164 - Carnes em conserva (foliente em mercadorias de).
- 165 - Carnes frigorificadas (mercadorias de).
- 166 - Carnes secas (preparo de em mercadorias de).
- 167 - Carpentaria (proprietário em um reazon de).
- 168 - Carrascoas ou semelhantes (foliente em mercadorias de).
- 169 - Cartões postais (mercadorias de).
- 170 - Cartões vegetal (foliente em mercadorias de).
- 171 - Cartões vegetal (mercadorias de).
- 172 - Cartões artifical em animal (foliente em mercadorias de).
- 173 - Casos de descontos de títulos e outros operações bancárias (território concedido em particulares).

- 174 - Cascos para quincha de mercadonias de fábrica.
(proprietário ou empregado de).
- 175 - Carruços corte (produtor ou mercador de).
- 176 - Cascos em engajos de diversos (proprietário
ou empregado de).
- 177 - Cascos de sande, sanatórios em hospitais (pro-
prietário ou empregado de).
- 178 - Cascos de sande, sanatórios em hospitais (di-
retor ou gerente).
- 179 - Cascas de vegetais (mercadon de).
- 180 - Cebolas em alho (mercadon de).
- 181 - Celuloides - artigos de - (fabricante ou mercadon de).
- 182 - Cera - artigos de - (fabricante ou mercadon de).
- 183 - Cera para esmaltes (fabricante ou mercadon de).
- 184 - Cerâmica - artigos de - (fabricante ou mercadon de).
- 185 - Cereais (mercadon de).
- 186 - Cereais (beneficiador de).
- 187 - Cervejas (fabricante ou mercador por atacado de).
- 188 - Cervejas (fabricante ou mercador à varejo de).
- 189 - Castor ou semelhantes (fabricante ou mercadon de).
- 190 - Chá - (produtor ou mercadon de).
- 191 - Chapéus para homens (fabricante ou mercadon de).
- 192 - Chapéus para homens (oficina de reforma de).
- 193 - Chapéus para senhoras (fabricante ou mercadon de).
- 194 - Chapéus de sol (fabricante ou mercadon de).
- 195 - Chapéus de sol (oficina de reforma de).
- 196 - Charcutaria (proprietário ou mercadon de).
- 197 - Chigres - artigos de - (fabricante ou mercadon de).
- 198 - Chinelo - algodão em semelhantes (fabri-
cante ou mercadon de).
- 199 - Chocolates, confeitos, doces em semelhantes (fa-
bricante ou mercadon por atacado de).
- 200 - Chocolates, confeitos, doces em semelhantes (fa-

- fabricante ou m., digo, (merador à varejo de).
- 201 - Círculo - artigo de fabricante ou merador de.
- 202 - Chumbo em zara ou em lâmina (preparação em mercador de).
- 203 - Círculo para caga em munições (fabricante ou merador de).
- 204 - Cigarras, charutos em artigos para fumantes (fabricante ou merador por atacado de).
- 205 - Cimento (fabricante ou merador por atacado de).
- 206 - Cimento (merador à varejo de).
- 207 - Cimento em concreto (artigo de) - fabricante em merador de).
- 208 - Cintos em semelhantes (fabricante ou merador de).
- 209 - Cobre (merador, digo, Coselões (fabricante em merador de).
- 210 - Coselões (merador de).
- 211 - Cobre - artigo de (fabricante em merador de).
- 212 - Cocheiros em estalhos (proprietário em emprego de).
- 213 - Coco (merador de).
- 214 - Coches de ferro (fabricante em merador de).
- 215 - Colcheter (fabricante em merador de).
- 216 - Colchões (fabricante em merador de).
- 217 - Cola (fabricante em merador de).
- 218 - Colosinhos (fabricante em merador de).
- 219 - Colégios (proprietários em empregos de).
- 220 - Colégios (dutor ou gerente de).
- 221 - Coletes em cintos para servidores (fabricante em merador de).
- 222 - Colorare (fabricante em merador de).
- 223 - Comércio em quios (em hotéis ou pensões, oucos abertos em casas pousadas). O pagamento será feito por tanta diaria e o imposto recolhido.

- do adiante.
- 224 - Caisseos e consignacões (escritórios ou estabelecimentos de).
- 225 - Confeitorias ou pastelarias (proprietários ou emprezarios de).
- 226 - Conservas em latas em vidros (fábricante ou meusador de).
- 227 - Confituras ou emprezarios de óleos (com ou sem escritórios).
- 228 - Contadores ou guarda-livros (com ou sem escritórios).
- 229 - Cópias à máquina ou mimeógrafos (escri-
tórios de).
- 230 - Cópias de plantas (escri-
tórios de).
- 231 - Cordões de seda ou poeiraria (fábricante ou
meusador de).
- 232 - Coroas ou flores artificiais (fábricante ou meusador de).
- 233 - Coroas ou flores, plantas naturais (meusador de).
- 234 - Corretores em prestações de grandes públicos e
novas de meusadoras, etc. (com ou sem escritórios).
- 235 - Correios para máquina (fábricante ou meusador de).
- 236 - Correntes de ouro (fábricante ou meusador de).
- 237 - Codicos-artigos de (fábricante ou meusador de).
- 238 - Coitumes (emprezarios ou proprietários de).
- 239 - Costuros (oficina de).
- 240 - Cozins em salos (meusador de).
- 241 - Cozins secos em soldados (preparador de meusador de).
- 242 - Creolina e outros desinfetantes (fábricante ou
meusador de).
- 243 - Cromos em impressos em relevo, em porcelão em
madeira (fábricante ou meusador de).
- 244 - Curtas em vidros em gel (artigos de) (fa-
bricante ou meusador de).
- 245 - Dentistas (com ou seu gabinete).
- 246 - Dentistas artigos de odontologia prima para -

- foli conté em mercadoria).
- 247 - Têxtilista (com ou seu escritório).
- 248 - Decoupage-artigo para (foli conté em mercadoria).
- 249 - Despedidos em geral (despedidente com ou seu escritório).
- 250 - Discos de musica (foli conté em mercadoria).
- 251 - Dobradicas ou ferros elos (fabricante em mercadoria).
- 252 - Encanamento, protecção, niquelacão em galvanização (oficina).
- 253 - Drogarias (proprietário ou empreendimento).
- 254 - Drogas (fabricante em mercadoria).
- 255 - Dinamite, polvos ou materiais explosivos (foli conté em mercadoria).
- 256 - Eletricista (com ou seu oficina).
- 257 - Eletro Plote, cristofer e metais rúmios (oficina).
- 258 - Elevadores (fabricante em mercadoria).
- 259 - Em saibroar - (com ou seu oficina).
- 260 - Enxergas generais (proprietário ou empreendimento).
- 261 - Encadeador (com ou seu oficina).
- 262 - Encadador (com ou seu oficina).
- 263 - Encanamentos (fabricante em mercadoria).
- 264 - Engafreiros (com ou seu escritório).
- 265 - Engomadeiros (engomaria) em empreendimento.
- 266 - Engomates (com estabelecimento).
- 267 - Entalhador (com ou seu oficina).
- 268 - Envelopes (fabricante em mercadoria).
- 269 - Enxodados em foices (fabricante em mercadoria).
- 270 - Escudos (fabricante em mercadoria).
- 271 - Escudos de cortes ou de costura (proprietário ou empreendimento).
- 272 - Escudos de domésticos (proprietário ou empreendimento).
- 273 - Escovas, varas ou esponjadores (fabricante em mercadoria).
- 274 - Escritórios de serviços de contabilidade em geral,

- ou de pericias.
- 275 - Escultor (com em seu oficina).
- 276 - Espelhos em quadros (fabricante em mercador de).
- 277 - Gavetas para fabrica de decidos (fabricante em mercador de).
- 278 - Estampa para - menor sobre decidos (proprietário ou emprezario de).
- 279 - Estampa em tinturaria sobre decidos (proprietário ou emprezario de).
- 280 - Estanno (preparador em mercador de).
- 281 - Esteiras em envolueros para gravatas (galicante em mercador de).
- 282 - Estofo das em tapeteiro (com em seu oficina).
- 283 - Estofoas (preparador em mercador de).
- 284 - Estivador (com em seu oficina).
- 285 - Farinha de mandioxa ou de milho (galicante em mercador de).
- 286 - Fazendas (merador por atacado).
- 287 - Fazendas (merador à varejo de).
- 288 - Fazendas - atalhos (merador de)
- 289 - Fedraduras (galicante em mercador de).
- 290 - Fechararia galicante em mercador de).
- 291 - Fermentos (galicante em mercador de).
- 292 - Ferrador (oficina de).
- 293 - Ferraduras (galicante em mercador de).
- 294 - Ferroiques grossa em gelo (merador por atacado de).
- 295 - Ferroiques (merador à varejo de).
- 296 - Ferramentas e acessorios para ourives em relojeiros (galicante em mercador de).
- 297 - Ferreiro (oficina de).
- 298 - Ferro (merador de).
- 299 - Fero velho (merador de).
- 300 - Fibros para jogo (galicante em mercador de).

- 302 - Figuras de marroire, gesso ou sardo (golicante em mercadoria de).
- 303 - Figurinos (editor ou mercadoria de).
- 304 - Filtros para agua (golicante em mercadoria de).
- 305 - Fios, cabos condutores para energia elétrica ou para telegrafia ou telefones (golicante em mercadoria de).
- 306 - Fios-enroladinhos (oficina de).
- 307 - Fios-para tecidos (golicante em mercadoria de).
- 308 - Fitos cinematográficos (golicante, mercadoria em atacado).
- 309 - Fitos-tecidos (golicante em mercadoria de).
- 310 - Fitos-para máquinas de escrever em coladinhos (golicante em mercadoria de).
- 311 - Fitilhos (golicante em mercadoria de).
- 312 - Fogões, aquecedores ou fogareiros (golicante em mercadoria de).
- 313 - Fôgos (golicante em mercadoria de).
- 314 - Folhas de flandes (golicante em mercadoria de).
- 315 - Folhinhas (golicante em mercadoria de).
- 316 - Folos (golicante em mercadoria de).
- 317 - Formas para calçados (golicante em mercadoria de).
- 318 - Formas para chapeus (golicante em mercadoria de).
- 319 - Formas para copos, para conservar líquidos (golicante em mercadoria de).
- 320 - Formicida ou inseticida (golicante em mercadoria de).
- 321 - Formecedor-para morros (com seu estabelecimento).
- 322 - Frigótipos (proprietário ou empreendedor de).
- 323 - Forneiros em gelo (mercadoria de).
- 324 - Frutos (mercadoria a varejo de).
- 325 - Frutos (mercadoria à varejo de).
- 326 - Furá (golicante em mercadoria de).
- 327 - Furto em corda, desfiado, picado, mercadoria em

- 329- Fumíleiro en lató eiro (con en seu oficina).
- 330- Gado - caprino, bovino, equino en mercadoria, invernista ou marchante de).
- 331- Gado - seivo en vacas (mercador, invernista ou marchante se).
- 332- Galicato - galicante en mercador se).
- 333- Galolito (galicante en mercador se).
- 334- Galos (galicante en mercador se).
- 335- Garaguer (proprietario en empregario se).
- 336- Garafos ou vidros (galicante en mercador se).
- 337- Garafos en vidros recados (mercador se).
- 338- Gasolina (mercadon por atacado se).
- 339- Gasolina em bomba, caixas en tanques (mercadon de).
- 340- Gasolina - Posto de serviço (proprietario en empregario se).
- 341- Geladeiros (galicante en mercador se).
- 342- Gelo (galicante en mercador se).
- 343- Gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros de conselhos fiscal e outros ales equiparados de estabelecimentos concessionários de indústrias.
- 344- Gesso en giz (preparador en mercador se).
- 345- Goma adhesiva - galicante en mercador se).
- 346- Gravadores em gesso (galicante en mercador se).
- 347- Gravador (con en seu oficina).
- 348- Gravatas (galicante en mercador se).
- 349- Graxos para colados (galicante en mercador se).
- 350- Graxos para máquinas en veículos (galicante en mercador se).
- 351- Herperaria (proprietario en empregario se).
- 352- Hotel (proprietario en empregario de).
- 353- Imagens (galicante en mercador se).

354- Instalador de agua, gás ou eletricidade (com ou sem oficina).

355- Instrumentos cirúrgicos em artigos ortopédicos (fabricante ou mercador de).

356- Instrumentos científicos ou matemáticos (fabricante ou mercador de).

357- Instrumentos de música (fabricante ou mercador de).

358- Joias - (fabricante ou mercador de).

359- Joias (oficina de consertos).

360- Joias - à fantasia (fabricante ou mercador de).

361- Jornais e revistas (proprietário ou empregado de).

362- Jornais e revistas - Postos de (proprietários ou empregados de).

363- Jornais e revistas (mercadão ou agente, com ou sem estabelecimento).

364- Raiox (mercadão de).

365- Raiox (fabricante ou mercador de).

366- Laboratório Biológico - Análises em geral, gelatina de Rios & em semelhantes (proprietário ou empregado de).

367- Cadernos (fabricante ou mercador de).

368- Comunicação em geral (oficina de).

369- Lampadas elétricas (fabricante ou mercador de).

370- Lançadores (fabricante ou mercador de).

371- Lançadores (fabricante ou mercador de).

372- Lâmpadas em geral (mercadão de).

373- Lâmpadas - (fabricante ou mercador de).

374- Lapidacão em geral (oficina de).

375- Lavanderia (proprietário ou empregado de).

376- Leite - leite (com ou seu estabelecimento).

377- Leite - em laticínio (por atacado).

378- Leite - em laticínio (à varejo).

- 380- Letre usina de posteriorizações (proprietários em empregos de).
- 381- Litterios (proprietários em empregos de).
- 382- Lenços (fabricante em mercadoria de).
- 383- Lenha (mercadão de).
- 384- Ligo, em suspensórios (fabricante em mercadoria de).
- 385- Lingezos em geral - (Estalecimentos de ferro, proprietários em empregos de).
- 386- Linhos de aço (fabricante em mercadoria de).
- 387- Linhos para coser (fabricante em mercadoria por atacado).
- 388- Linhos para coser (mercadão à varejo de).
- 389- Litografia (proprietários em empregos de).
- 390- Lixaria (proprietários em empregos de).
- 391- Lírios secados (mercadão em atacado de).
- 392- Lixa (fabricante em mercadoria de).
- 393- Lixaria em semelhantes (fabricante em mercadoria de).
- 394- Lotérios - bilhetes de (mercadão de).
- 395- Loucos em geral (fabricante em mercadoria por atacado).
- 396- Loucos em geral (mercadão à varejo de).
- 397- Loucos de santo em geral (fabricante em mercadoria de).
- 398- Loucos de ferro esmaltado em estofitâmbulos, dígo ou estanhados (fabricante em mercadoria por atacado).
- 399- Loucos de ferro esmaltado em estanhados (mercadão à varejo de).
- 400- Loucos (preparados em mercadoria de).
- 401- Lustres ou acessórios (fabricante em mercadoria de).
- 402- Lixos (fabricante em mercadoria de).
- 403- Madeiros em cinto (mercadão de).
- 404- Madeiros aparelhados (mercadão de).
- 405- Madeiros - artifícios de (fabricante em mercadoria de).
- 406- Madeiros com pernadas em um fio (preparados em mercadoria de).

407 - Malas ou artigos para viagem (fabricante em mercador de).

408 - Maquinaria (fabricante em mercador de).

409 - Monilhos (fabricante em mercador de).

410 - Máquinas - automáticas para distribuição de pão, doces ou gulosos (proprietário em pregoeiro de). Será feito um lançamento para cada aparelho, e o imposto recolhido adiantadamente.

411 - Máquinas de calcar (fabricante em mercador de).

412 - Máquinas de costura (fabricante em mercador de).

413 - Máquinas de cravar (fabricante em mercador de).

414 - Máquinas fotográficas (fabricante em mercador de).

415 - Máquinas hidráulicas (fabricante em mercador de).

416 - Máquinas para indústria ou lavora (fabricante em mercador de).

417 - Máquinas registradoras (fabricante em mercador de).

418 - Marceneiros (com seu oficina).

419 - Marceneiro em posto em seu oficio (mercador de).

420 - Marceneiros (com em seu estabelecimento).

421 - Massas alimentícias (fabricante em mercador de).

422 - Motociclos (proprietário em pregoeiro de).

423 - Mata canos para aves (proprietário em pregoeiro de).

424 - Materiais para construção (mercador de).

425 - Mecânico (com em seu oficina).

426 - Médico (com em seu escritório).

427 - Meias (fabricante em mercador por atacado de).

428 - Meios (mercador à varejo de).

429 - Mel, melado ou rapadura (fabricante em mercador de).

430 - Menagaria (agencia em emprega de).

431 - Mercador (proprietário em emprego de).

432 - Mico ou malacocheta (proprietário em mercador de).

- (proprietários em pregoeiro de).
- 435 - Minérios (mercador por atacado de).
 - 436. Minérios (mercador à varejo de).
 - 437 - Moagem de grãos ou cacos (estabelecimento de).
 - 438 - Móveis ou coximões - atelier ou casa de (proprietários em pregoeiro de).
 - 439. Moinhos galicante ou mercador de).
 - 440 - Molduras (galicante ou mercador de).
 - 441 - Motocicletas ou acessórios (galicante ou mercador de).
 - 442 - Moveis galicante ou mercador por atacado de).
 - 443 - Moveis (mercador à varejo de).
 - 444. Moveis (alugador de).
 - 445 - Músicos impressos (editor ou mercador de).
 - 446 - Muitos em sociedades de sorteio.
 - 447 - Muitos (agencia de).
 - 448 - Muitos (distor, gente, fiscal de).
 - 449 - Oários (proprietários em pregoeiro de).
 - 450 - Obras, lomas em escadas (galicante ou mercador de).
 - 451 - Oleo combustíveis (galicante ou mercador de).
 - 452 - Oleo lubrificantes (galicante ou mercador de).
 - 453 - Oleo, tintas e vernizes (galicante ou mercador de).
 - 454 - Óticos - artigos de (galicante ou mercador de).
 - 455 - Osso - artigo de (galicante ou mercador de).
 - 456 - Ovos (mercador de).
 - 457 - Pães (mercador com seu estabelecimento)
 - 458 - Padaria (proprietários em pregoeiro de).
 - 459 - Palhos de aço (galicante ou mercador de).
 - 460 - Palitos (galicante ou mercador de).
 - 461 - Papéis e papelão em geral (galicante ou mercador por atacado de).
 - 462 - Papéis e papelão em geral (mercador à varejo).
 - 463 - Papéis pintados (galicante ou mercador de).

- 464- Papéis usados em tijolos (meuador de).
- 465- Papéis carbonos em se de copias (fabricante em meuador de).
- 466- Papéis para fotográficos (fabricante em meuador de)
- 467- Papelarias e artigos escolares (proprietários em empreendimento de).
- 468- Papelaria e artigos de escritórios (proprietários em empreendimento de).
- 469- Papel furos (fabricante em meuador de).
- 470- Pavimentos (fabricante em meuador de).
- 471- Parteira (com seu consultório)
- 472- Passadeiras e tapetes (fabricante em meuador de).
- 473- Pastéis (fabricante em meuador de).
- 474- Patins (fabricante em meuador de).
- 475- Pedras de cantaria (preparada em meuador de)
- 476- Pedras para moinho, esm米尔 em de afiar
(preparada em meuador de).
- 477- Pedras em pó (fabricante em meuador de).
- 478- Pedreiros (proprietários em empreendimento de).
- 479- Peixes secos, congelados em solo ados (meuador de).
- 480- Pêlos de aguilhas, plumas em semelhantes (preparados em meuador de).
- 481- Pêles de rágadouros, oficina de conservado.
- 482- Partidos em gelo (fabricante em meuador de).
- 483- Penas - Cores de propriedades (proprietários em empreendimento de)
- 484- Pensão - Cores de propriedades em empreendimento de).
- 485- Pentes (fabricante em meuador por atacado de).
- 486- Pente (meuado à varzea de).
- 487- Pentes - para fabrica de leides (fabricante em meuador de).
- 488- Perdeiros (fabricante em meuador por atacado de).

- 491- Pescadores (pescador profissional).
- 492- Pintores (forjado) fabricante ou mercador por atacado(s).
- 493- Pintores (forjado)- (mercador à varejo de).
- 494- Farmacia (farmácia)- (proprietário em empregos de).
- 495- Fotógrafos (fotógrafo)- (com ou sem atelier).
- 496- Pintor (fabricante ou mercador de).
- 497- Pintor - afins de, corretaria em alugado de loja de).
- 498- Pimenta do reino, cravo, canela - moagem-
de- (proprietário em empregos de).
- 499- Pintor (com em seu oficina).
- 500- Pizes, piscol, em semelhantes (mercador de).
- 501- Placos em distintivos (fabricante em mercador de).
- 502- Plantas medicinais (mercador de).
- 503- Plissés em brocado - oficina de (proprietário em
empregos de).
- 504- Postos de aço em grades de envelor (fabricante de).
- 505- Postos de aço em grades de envelor (mercador de).
- 506- Postos de monta envelor de aço (proprietário
em empregos de).
- 507- Preços (fabricante em mercador de).
- 508- Produtos químicos ou farmacêuticos (fabricante
em mercador de).
- 509- Produtos químicos em farmacêuticos (mercador
à varejo de).
- 510- Protetor dentária-goliúte (proprietário em
empregos de).
- 511- Averdor para banhos (alugador de).
- 512- Radios (fabricante em mercador por atacado(s)).
- 513- Radios-Estação difusoras (proprietário em
empregos de).
- 514- Radios-montagem em construções de transmisso-
res (oficina de).

- 515 - Radios - Oficina de consertos (proprietário em seu negócio de).
516 - Radios - Agentes ou representantes (com ou sem escritórios).
517 - Radios - peças em acessórios para (fabricante em seu comércio de).
518 - Radios (mercadão à varzea de).
519 - Redes em geral (fabricante em seu comércio de).
520 - Beloparia ou universaria (proprietário em seu negócio de).
521 - Restaurantes (proprietários em seu negócio de).
522 - Restaurantes (carros nos estabelecimentos) - (proprietário em seu negócio de). Será feito o lançamento para cada carro.
523 - Rinhos - Brigos de galos (proprietário em seu negócio de).
524 - Rollhos em geral (fabricante em seu comércio de).
525 - Roupos brancos (fabricante em seu comércio de).
526 - Roupos feitos (mercado de).
527 - Roupos usados (mercado de).
528 - Sobrós em solavante (fabricante em seu comércio de).
529 - Sacos de papel (fabricante em seu comércio de).
530 - Sacos de tecido - novos - (fabricante em seu comércio por atacado de).
531 - Sacos de tecido - novos - (comércio à varzea de).
532 - Sacos de tecido - usados (mercado de).
533 - Sacos de tecido (oficina de consertos de).
534 - Sacos para café (marcção de).
535 - Sol (preparador em seu comércio de).
536 - Sol (refinador ou moagem proprietário em seu negócio de).
537 - Solaneas, solcheidras em lixeiras (fabricante em seu comércio de).
538 - Salitre (mercado de).
539 - Sopas leias em seuelhantes (fabricante em seu comércio de).
540 - Sebo (preparador em seu comércio de).
541 - Secos e molhados (comércio por atacado de).
542 - Secos e molhados (comércio à varzea de).
543 - Seguros em geral (agência de).
544 - Seguros de vida (Diretor, fiscal ou agente de) - (com ou

- ... seu escritório).
- 545 - Selos (oficina de).
- 546 - Selos em estâncias pôrticos (mercadona de).
- 547 - Sementes (mercadona de).
- 548 - Selos para coleção em acessórios (mercadona de).
- 549 - Sericultura (proprietário em empregos de).
- 550 - Serviços em oficinas de pequenos consertos.
- 551 - Serrarias (proprietários em empregos de).
- 552 - Solicitadora, não acadêmicos (com ou sem escritório).
- 553 - Someterios (proprietários em empregos de).
- 554 - Solteiros (fabricante em mercadoria).
- 555 - Sonnareos - (fabricante em mercadoria).
- 556 - Samarcos - pass para - (preparador em mercadoria).
- 557 - Tambores de ferro (fabricante em mercadoria).
- 558 - Sapecaria - artigos de (fabricante em mercadoria).
- 559 - Taxinéticos (fabricante em mercadoria).
- 560 - Tecedor de algodão (fabricante em mercadoria).
- 561 - Tecedor de amigas (fabricante em mercadoria).
- 562 - Tecedor de círcula (fabricante em mercadoria).
- 563 - Tecedor de elastico (fabricante em mercadoria).
- 564 - Tecedor de lã (fabricante em mercadoria).
- 565 - Tecedor de malha em meia (fabricante em mercadoria).
- 566 - Tecedor de seda (fabricante em mercadoria).
- 567 - Telhos em tijolos (mercadona de).
- 568 - Tintos para escrivar em para carros (fabricante em mercadoria).
- 569 - Tinturaria (proprietário em empregos de).
- 570 - Toalhas (fabricante em mercadoria).
- 571 - Soldos (fabricante em mercadoria).
- 572 - Somarias (proprietário em empregos de).
- 573 - Souciero (mercadona de).
- 574 - Tradutor juraumentado em intérprete (com ou sem escritório).
- 575 - Transporte de mercadorias em auto caminhões em veículos a tração animal (proprietário em

em prezoario de).

- 576 - Transporte de passageiros em auto-omnibus (proprietários em empregos de).
- 577 - Fregos ou agrem de proprietários em empregos de).
- 578 - Fregos em grão (merador de).
- 579 - Fregos garimha de) (merador de).
- 580 - Fregos e outros miudos (merador de).
- 581 - Telos de ferro (galvanizado em merador de).
- 582 - Tipografios (proprietários em empregos de).
- 583 - Tipos (galvanizado em merador de).
- 584 - Facilhais de madeira galvanizado em merador de).
- 585 - Telos galvanizado em merador de).
- 586 - Tardais, legumes em hortelhos (merador de).
- 587 - Tolérinaria (com seu coneltório)
- 588 - Tidraria (com seu oficina)
- 589 - Tulos para vidraços (galvanizado em merador de).
- 590 - Tule ou juncos - artigos de (galvanizado em merador de).
- 591 - Timoque (galvanizado em merador de).
- 592 - Timbos (galvanizado em merador de).
- 593 - Titais (galvanizado em merador de).
- 594 - Titulos, gramofones em semelhantes (galvanizado em merador de).
- 595 - Toropas, feras em semelhantes (galvanizado em merador de).
- 596 - Tucco - tellhos ou artigos de (galvanizado em merador de).
- 597 - Timografia - cliches (oficina de).

Tabela nº 2.

Imposto de Indústria e Profissões, relacionado na tabela 1.

Brasil

Foras do Imposto

1

CR\$ 100,00

2

110,00

3

120,00

Blases:	Taxas do Imposto:	=	Blases:	Taxas do Imposto:
4	Cr\$ 130,00		36	2.200,00
5	140,00		37	2.400,00
6	150,00		38	2.600,00
7	160,00		39	2.800,00
8	170,00		40	3.000,00
9	180,00		41	3.250,00
10	190,00		42	3.500,00
11	200,00		43	3.750,00
12	210,00		44	4.000,00
13	220,00		45	4.500,00
14	235,00		46	5.000,00
15	250,00		47	5.750,00
16	270,00		48	6.500,00
17	300,00		49	7.250,00
18	350,00		50	8.000,00
19	400,00		51	9.000,00
20	450,00		52	10.000,00
21	500,00		53	11.000,00
22	575,00		54	12.000,00
23	650,00		55	13.000,00
24	725,00		56	14.000,00
25	800,00		57	15.000,00
26	900,00		58	16.500,00
27	1.000,00		59	18.000,00
28	1.100,00		60	20.000,00
29	1.200,00		61	22.000,00
30	1.300,00		62	24.000,00
31	1.400,00		63	26.000,00
32	1.500,00		64	28.000,00
33	1.650,00		65	30.000,00
34	1.800,00		66	32.500,00
35	2.000,00		67	35.000,00

68	37,500.00
69	40,000.00
70	43,000.00
71	46,000.00
72	50,000.00
73	55,000.00
74	60,000.00
75	65,000.00
76	70,000.00
77	75,000.00
78	80,000.00
79	85,000.00
80	90,000.00
81	95,000.00
82	100,000.00
83	110,000.00
84	120,000.00
85	130,000.00
86	140,000.00
87	150,000.00
88	160,000.00
89	170,000.00
90	180,000.00
91	190,000.00
92	200,000.00
93	210,000.00
94	230,000.00
95	250,000.00
96	275,000.00
97	300,000.00
98	325,000.00
99	350,000.00
100	400,000.00

Tabela nº 3.

Estabelece a importânia do Imposto de Industrias e profissões para as Profissões Ricas:

Rústica =

		Importânia do imposto:
11	- Adoagaço	CR\$ 300,00
29	- Agremiadores	150,00
228	- Contadores em guarda livros que salhem por conta própria	100,00
231	- Corretores de guarda públicos de moços de mercadorias, etc.	500,00
234	- Repostos de corredores de guarda público, de moços, de moço, de mercadorias, etc.	250,00
245	- Dentistas	300,00
247	- Desenhistas	150,00
249	- Despachantes de papéis em repartições públicas, sem escritório	150,00
249-	Despachantes de papéis em repartições públicas, com escritório	300,00
264	- Engenheiros e arquitetos sem escritório	150,00
264-	Engenheiros e arquitetos, com escritório	250,00
426	- Médicos	200,00
471	- Panteiros	150,00
552	- Solicitadores, não acadêmicos	100,00
574	- Tradutores juramentados em intérpretes	150,00
587	- Veterinários	150,00

Tabela nº 4.

Estabelece a classificação para o lançamento do Imposto de Industrias e profissões sobre o comércio atacadista ou industriais de selados alcoólicos e semelhantes:

Tendos	até 4.000 litros	CR\$ 800,00	Classe 25
" 4.001 "	5.000 "	1.000,00	" 27

Vendos de 5.001 até 7.000 litros	Cet\$ 1.500,00	blone 32
" 7.001 " 10.000 "	2.000,00	" 35
" 10.001 " 14.000 "	2.400,00	" 37
" 14.001 " 19.000 "	3.000,00	" 40
" 19.001 " 25.000 "	3.500,00	" 42
" 25.001 " 30.000 "	4.000,00	" 44

No que excede de 30.000 litros Cet\$ 0,03 por litro, além do descrito na Classe 44, enqua devendo-se sempre dentro da classe mais proxima da tabela 2, desta lei.

TABELA 5.

Costa de 3 imposto de industria e profissões em que incidem os Banco, Casas Bancárias, escritórios de descontos de títulos e empresas de seguros, em suas agências.

I - Banco, Casas Bancárias e Escritórios de descontos de títulos:

- Movimento até Cet\$ 500.000,00 - Cet\$ 1.000,00 cada Cet\$ 100.000,00 em fração;
- Movimento pelo que excede de Cet\$ 500.000,00 até Cet\$ 1.000.000,00 - mais Cet\$ 60.000 cada Cet\$ 100.000,00 em fração;
- pelo que excede de Cet\$ 1.000.000,00 de Cet\$ 3.000.000,00 Cet\$ 300,00 para cada Cet\$ 100.000,00, em fração;
- pelo que excede de Cet\$ 3.000.000,00 de Cet\$ 5.000.000,00 mais Cet\$ 200,00 cada Cet\$ 100.000,00, em fração;
- pelo que excede de Cet\$ 5.000.000,00 de Cet\$ 10.000.000,00 mais Cet\$ 140,00 para cada Cet\$ 100.000,00 em fração;
- pelo que excede de Cet\$ 10.000.000,00 de Cet\$ 16.000.000,00 mais Cet\$ 90,00 para cada Cet\$ 100.000,00 em fração;
- pelo que excede de Cet\$ 16.000.000,00 de Cet\$ 100.000.000,00 mais Cet\$ 75,00 para cada Cet\$ 100.000,00 em fração;
- pelo que excede de Cet\$ 100.000.000,00 mais Cet\$ 0,60 cada Cet\$ 1.000,00, em fração.

- Operando exclusivamente sobre empreendimentos agrícolas - Imposto único - CR\$ 5000,00.

- O lançamento será feito pela importância do maior ativo verificado nos balancetes mensais do ano anterior.

II - Companhias de Seguros, digo, Companhias em Conjunto de Seguros, ou geral, ou de Capitalização em suas Agências.

Rendos de preuios até CR\$ 100.000,00		CR\$ 15.000,00
" de maiores de CR\$ 100.000,00 até CR\$ 200.000,00		16.000,00
" " 200.000,00 " 300.000,00		17.000,00
" " 300.000,00 " 400.000,00		18.000,00
" " 400.000,00 " 500.000,00		19.000,00
" " 500.000,00 " 600.000,00		20.000,00
" " 600.000,00 " 700.000,00		21.000,00
" " 700.000,00 " 800.000,00		24.000,00
" " 800.000,00 " 900.000,00		26.000,00
" " 900.000,00 " 1.000.000,00		28.000,00
" " 1.000.000,00 " 1.500.000,00		30.000,00
" " 1.500.000,00 " 2.000.000,00		32.000,00
" " 2.000.000,00 " 2.500.000,00		35.000,00
" " 2.500.000,00 " 3.000.000,00		38.000,00
" " 3.000.000,00 " 3.500.000,00		41.000,00
" " 3.500.000,00 " 4.000.000,00		43.000,00
" " 4.000.000,00 " 4.500.000,00		46.000,00
" " 4.500.000,00 " 5.000.000,00		50.000,00

- Sobre o que excede de CR\$ 5.000.000,00, CR\$ 2,00 - por CR\$ 1.000,00, ou fração.

- O lançamento será feito sobre os rendos dos preuios arrevidos no ano anterior.

III - Companhias em Conjunto de Seguros, São de Accidente em geral em suas agências.

O imposto será de CR\$ 3,00 por CR\$ 1.000,00 ou

fracção, da renda de povoado anexada no ano anterior, limitando-se no mínimo, CR\$ 300,00.

TABELA nº 6.

Indica os tabelas alfabéticos que devem servir de base para o cálculoamento do imposto de indústria e propriedades para as atividades:

Rubrica	Tabela	Rubrica	Tabela
1	A	25	C
2	I	26	P
3	C	27	I
4	A	28	I
5	I	29	A
6	F	30	F
7	E	31	A
8	H	32	A
9	A	33	A
10	C	34	B
11	A	35	A
12	E	36	A
13	A	37	E
14	p/c. própria	38	P
	p/c. alheia	39	A
	M	40	A
15	P	41	A
16	O	42	P
17	C	43	J
18	Tabela Especial	44	E
19	A	45	I
20	E	46	A
21	A	47	H
22	A	48	F
23	A	49	R
24	C		

50	C		83	P
51	C		84	=
52	B		85	A
53	A		86	A
54	B		87	A
55	I		88	A
56	A		89	A
57	Tabela Especial		90	A
58	A		91	A
59	A		92	A
60	A		93	A
61	A		94	A
62	A		95	A
63	A		96	A
64	N		97 EXTERNO: Até 100.000,00 - II	
65	C			
66	A			
67	A		98 INTERNO	- A
68	B			
69	A		99	A
70	D		100	A
71	P		101 - Tabela Especial.	
72	E		102 -	A
73	A		103 -	F
74	O		104 - Até Crf 100.000,00 I	
75	O		Superior a 100.000,00 II	
76	U		prop. da c/ sueldo III	
77	=		105	U
78	O		106	O
79	O		107	A
80	O		108	C
81	J		109	D
82	A		110	O
			111	=

112	D	145	F
113	X	146	C
114	B	147	B
115	A	148	D
116	C	149	D
117	A	150	F
118	C	151	D
119	A	152	A
120	C	153	A
121	B	154	C
122	D	155	A
123	O	156	D
124	O	157	A
125	A	158	A
126	I	159	A
127	B	160	A
128	A	161	J
129	A	162	A
130	A	163	B
131	A	164	G
132	A	165	A
133	D	166	A
134	A	167	B
135	G	168	C
136	A	169	G
137	N	170	A
138	A	171	F
139	A	172	A
140	O	173	A
141	D	174	A
142	A	175	P
143	K	176	D
144	C	177	Tabela Especial

178	A		211	A
179	A		212	N
180	A		213	C
181	Z		214	C
182	Z		215	A
183	A		216	B
184	C		217	B
185	G		218	S
186	D		219	A
187	E		220	K
188	A		221	A
189	A		222	A
190	B		223	A
191	J		224	M
192	C		225	P
193	J		226	E
194	J		227 - por empacatala	F
195	C		- por administracão	E
196	D		228	A
197	A		229	B
198	A		230	T
199	E		231	C
200	E		232	G
201	A		233	I
202	F		234	A
203	A		235	A
204	Z		236	J
205	X		237	B
206	D		238	N
207	N		239	E
208	K		240	D
209	A		241	I
210	A		242	C

243	A	276	A
244	D	277	K
245	A	278	C
246	A	279	A
247	A	280	B
248	Z	281	B
249	Salsa Especial	282	E
250	O	283	A
251	A	284	H
252	I	285	I
253	P	286	I
254	P	287	J
255	F	288	J
256	A	289	D
257	J	290	H
258	B	291	A
259	A	292	A
260	G	293	A
261	J	294	I
262	A	295	J
263	C	296	K
264	A	297	M
265	B	298	B
266	M	299	Z
267	A	300	A
268	A	301	A
269	A	302	A
270	F	303	E
271	Salsa especial	304	P
272	B	305	D
273	E	306	K
274	J	307	A
275	J	308	P

309	J	342	A
310	B	343	A
311	A	344	A
312	A	345	A
313	E	346	B
314	A	347	E
315	A	348	C
316	A	349	E
317	C	350	A
318	C	351 - Familiares	A
319	R	- Não Familiares	X
320	F	352	K
321	A	353	O
322	B	354	O
323	K	355	T
324	K	356	E
325	E	357	T
326	A	358	S
327	C	359	S
328	E	360	P
329	A	361	P
330	A	362	M
331	F	363	A
332	A	364	G
333	T	365	F
334	E	366	A
335	P	367	C
336	J	368	A
337	F	369	A
338	S	370	A
339	F	371	B
340	T	372	A
341	J	373	E

374	M	407	A
375	E	408	A
376	A	409	A
377	A	410	A
378	A	411	C
379	A	412	I
380	G	413	B
381	L	414	A
382	K	415	A
383	E	416	T
384	S	417	A
385	Q	418	J
386	A	419	A
387	J	420	S
388	A	421	D
389	K	422	T
390	J	423	A
391	E	424	D
392	A	425	E
393	K	426	A
394	Falda especial		427
395	P	428	R
396	N	429	B
397	N	430	H
398	E	431	A
399	A	432	A
400	A	433	A
401	S	434	T
402	Q	435	C
403	F	436	F
404	A	437	A
405	K	438	J
406	A	439	A

505	A	533	A
506	A	534	A
507	E	535	A
508 - p/ químicos e Industriais:		536	A
Atacado -	H	537	A
p/ produtos farmacêuticos	P	538	A
Atacado -	E	539	S
509	K	540	C
510	O	541	A
511	A	542 - Mvrs. até Cr\$100.000,00 - C	
512	K	- " item Cr\$100.000,00 - K	
513	A	543	A
514	A	544	A
515	I	545	B
516	E	546 (2)	K
517	A	547	C
518	E	548	D
519	A	549	A
520	P	550	A
521 - Mvrs. até Cr\$100.000,00	K	551	K
- item de Cr\$100.000,00	X	552	A
- p/ operarios	H	553	N
522	A	554	A
523	A	555	G
524	B	556	A
525	E	557	A
526	D	558	J
527	P	559	A
528	D	560	J
529	G	561	O
530	A	562	G
531	A	563	J
532	A	564	J

565	K	582	B
566	N	583	C
567	F	584	A
568	A	585	K
569	I	586	F
570	D	587	A
571	F	588	F
572	B	589	J
573	A	590	K
574	A	591	F
575	K	592	S
576	C	593	D
577	A	594	A
578	A	595	P
579	A	596	A
580	L	597	C
581	A		

Atividades não especificadas

ma

Salida numero 1 - A

- (1) - Representante por conta própria do produto de terminado, é considerado mercador do produto apresentado.
- (2) - Ao vendedor de selos e estampilhas, retira-se o marmito pelo totalidade da porcentagem anexada nas vendas.

TABELA 7.

Imposto de licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, fixo do horário regulamentar:

A Llicença especial para bares, restaurantes, confeitarias e padarias

- fixo - CRP 103,00

B Llicença especial para cofre, lotérios, quicim-

- dor, cocheiros e outros - Ano - Crs 80.00
 e - Licença especial para coches de aluguel de
 viadutos, oficinas de vulcanização e conjuntos - Ano Crs 20.00
 3) - Licença especial para colcho de cama - Ano " 60.00
 - Licença especial para coches comerciais, no pre-
 E mado de 20 de dezembro de 1910 - Ano " 50.00
 F) - Licença especial para coches comerciais e caminhos
 e vias férreas que atendem à 21 horas, desde que sejam
 proprietários que não têm estabelecimento
 ou dirigentes de empresas que se resguardam de serem
 feitos que a licenciatura mencionada de trânsito seja
 no limite - ocasiona este horário, obterá sua autorização
 só ao tempo necessário, dentro do excessivo permitido.
 Esta licença é expedida para os mesmos eletros
 de 21 horas, e o resultado - Ano " 50.00
 G) - Licença especial para barbeiros e arti-
 fícios de seleza, até às 21 horas - Ano " 100.00

TABELA 8.
 Vendedores ambulantes =

- Álcool - por dia 10,00 - por ano 100,00.
 Ameijadias, pãozinhos e bolachas, por mês 35,00 - por ano 500,00
 Arrebolado, por dia 5,00 - por ano 200,00.
 Amarrinhos e objectos, por dia 10,00 - por ano 200,00
 Antigo rato repelidor, por dia 2,00 a 10,00 - por ano 30,00
 a 150,00.
 Arves, por dia 3,00 - por ano 50,00.
 Bolachas, pãozinhos e bolinhos, por dia 3,00 - por ano 50,00.
 Bota de doces, café e mandioca, por dia 2,00 - por ano 50,00.
 Brinquedos, por dia 5,00 - por ano 100,00.
 Café em pó ou em grão, por dia 10,00 - por ano 150,00.
 Calçados, por dia 10,00 - por ano 120,00
 Colchos de cama, por dia 3,00 - por ano 50,00.

Carregador com caneca - por ano	50.00.
Carnes em produtos derivados, por dia 1.000 - por ano 1.000.00.	
Corrimões, por dia 50.00 - por ano	500.00.
Cereais - por dia 10.00 - por ano	100.00.
Cervejaria, licores e escroopas, por dia 20.00 - por ano	250.00.
Cigarras e pertences, por dia 20.00 - por ano	250.00.
Coroas e flores artificiais e confeções, venda na praça	
se fixador, por 10 dias	20.00.
Doces, bolos e artigos confeitos, por dia 20.00 - por ano	200.00.
Estâmplos, estátuas, figuras em madeira, corda 5.00 - dia 50.00.	
Fazendos em animais vivos, com conqueiros em crito maior	
de Transporte ambulantes estabelecidos para	20
município - por dia 50.00 por ano	1.000.00
Fazendos e animais vivos com qualquer meio de Transporte,	
ambulantes estabelecidos no Município ovando 300.00	
Ferro velho e metais (em maior se) por dia 10.00 por ano 100.00.	
Festas - por dia 3.00 - por ano 36.00.	
Fumar, cigarros e pertences, por dia 20.00 - por ano 250.00.	
Fumileiros, por dia 5.00 - por ano 80.00.	
Genéricos alimentícios em geral, por dia 10.00 - por ano 100.00.	
Guarda-chuvas (venda em confeiteiro se) por dia 10.00 - dia 100.00.	
Picos - por dia 20.00 - por ano 300.00.	
Livros e papéis - por dia 5.00 - por ano 80.00.	
Toucas e objetos de couro - por dia 10.00 - por ano 100.00.	
Maquinaria de costura (confeiteiro se) por dia 5.00 - por ano 80.00.	
Madeira (ójetos se) por dia 5.00 - por ano 80.00.	
Manteiga e queijos, por dia 10.00 - por ano 100.00.	
Mercos alimentícios, por dia 20.00 - por ano 200.00.	
Meias, por dia 5.00 - por ano 80.00.	
Ótica, óptica, óculos e artigos de ótica (quando licenciados	
pelo Serviço Sanitário) por dia 10.00 - por ano 150.00	
Ovos - por dia 10.00 - por ano 150.00	
Pães - por dia, dia, Pães - ambulantes estabelecidos para	50

Pães - ambulantes estabelecidos com padaria no mun-	
nicipio - por dia 5.00 - por ano	100,00
Pães - ambulantes estabelecidos fora do município -	
por dia 15.00 - por ano	600,00
Pescados - por dia 5.00 -	por ano 80,00
Bifes - por dia 10.00 -	por ano 150,00
Perfumes - por dia 10,00 -	por ano 180,00
Prestações (rendimentos de artigo de bordado) por dia 20,00 - por ano 500,00	
Produtos húmidos - por dia 10,00 - por ano 120,00	
Propaganda: comércios nos vias e logradouros pu-	
blicos quando pertencentes pelo Pefix - por dia 5,00 - por ano 80,00	
Brinquedos, espelhos e molduras - por dia 5,00 - por ano 80,00	
Antigos e antigos de latícios - por dia 10,00 - por ano 100,00	
Fideias e artigos de montaria - por dia 10,00 - por ano 100,00	
Rendos e rendados - por dia 5,00 - por ano 80,00	
Roupas feitas - por dia 20,00 - por ano 300,00	
Autótores, docas, cafés e quentinhos - por dia 3,00 - por ano 50,00	
Sobrinhos - por dia 5,00 - por ano 80,00	
Sobremesas, salgados, lioquicos e congeitos - por dia 20,00 - por ano 200,00	
Sorvetes e refrescos - por dia 3,00 - por ano 50,00	
Franciscos - por dia 10,00 - por ano 100,00	
Feijões de algodão - por dia 50,00 - por ano 300,00	
Frascos, agarrados, escovas, rótulos e cestos - por dia 10,00 - por ano 100,00	
Fiducias, legumes e hortáculos - por dia 10,00 - por ano 20,00	
Fiduciários - por dia 10,00 - por ano 100,00	
Tijolos - por dia 5,00 - por ano 80,00	

TABELA 9.

-Títulos

Automóvel particular	CR\$ 300,00
Automóvel de aluguel	200,00
Auto caminhão, com pneumatização, com capacidade até 3 toneladas	100,00

Auto caminhão, com pneumáticos, com capacidade até 6 toneladas	R\$ 150.00
Auto caminhão, com pneumáticos, com capacidade para mais de 6 toneladas	200.00
Auto caminhonete, com pneumáticos	100.00
Auto caminhão com aros macicos	500.00
Retroque com pneumáticos	150.00
Retroque com aros macicos	300.00
Semi retroque com pneumáticos	150.00
Semi retroque com aros macicos	200.00
Auto lotação com capacidade até 12 passageiros	150.00
Auto ônibus com capacidade de 20 passageiros	300.00
Auto ônibus com capacidade de 30 passageiros	350.00
Auto ônibus com capacidade de mais de 30 passageiros	400.00
Motocicletas - com carro	100.00
Motocicletas - sem carro	80.00
Bicicletas - com motor	50.00
Triciclos	70.00
Bicicletas	30.00
Aranha com pneumáticos - particular	50.00
Aranha com aros aros de ferro - particular	60.00
Aranha com aros pneumáticos - aluguel	80.00
Aranha com aros de ferro - aluguel	100.00
Carroça com 2 rodas - particular (com molas)	50.00
Carroça com 2 rodas - particular (sem molas)	60.00
Carroça com 2 rodas - aluguel (com molas)	80.00
Carroça com 2 rodas - aluguel (sem molas)	100.00
Carroça com 4 rodas - particular (com molas)	80.00
Carroça com 4 rodas - particular (sem molas)	100.00
Carroça com 4 rodas - aluguel (com molas)	120.00
Carroça com 4 rodas - aluguel (sem molas)	140.00
Troles e semi-troles	100.00
Carro de caixi - particular	60.00

Carras de bois - aluguel	80.00
Arreias à mota	50.00
Sotes ou barcos de recreio	100.00
Batere e canoas em geral, com ou sem motor, se paga	20.00
Licença com chapas de experiência em ciclomotor	
à motor em geral	300.00
Outros veículos	50.00

TABELA 10:

Licenças para ônibus e edificações em geral:

Audáinre em qualquer armazém na zona urbana	CR\$ 15.00
Audáinre em qualquer armazém na zona suburbana	10.00
Bancos ou cordeis para assentos em lugar público	20.00
Construção, reconstrução em edificações em geral	50.00
Desvío de material em lugar público quando autorizado pelo prefeito	20.00

TABELA 11:

Fixação, colocação em distribuição de letreiros, anúncios, placas, comercios, toldos, cortinas e quaisquer outros meios de publicidade:

Anúncios redondos em qualquer outro meio de publicidade	
Leteiros em passeio mural, audiências, lojas, plásticos e telhados e no interior de tecelões, por qualquer modo obtendo-se, seja visível das vias e logradouros públicos	
por dia CR\$ 3.00 - por ano CR\$ 30.00	
Vias de propriedade particular e outras -	CR\$ 20.00

Saladas ou cortinas nos vias e logradouros	
publicos	CR\$ 30.00

TABELA 12:

Tributo sobre pesos e medidas:

Intolerâncias em utilização de balanços, sem peso	25.00
Intolerâncias em utilização de balanços, com peso	50.00

Instalação ou utilização de aparelhos de medir capacidade	R\$ 15,00
Instalação ou utilização de aparelhos de medir comprimento	50,00

TABELA 13:
TAXAS DE EXPEDIENTE

Alvará para abertura em funcionamento de casas comerciais ou semelhantes	cas.
Alvará para construção, alinhamento ou nivelamento de muros, muretos ou cercas	10,00
Alvará para alinhamento ou nivelamento de pedras	30,00
Alvará de aprovação de plantas de reformas em reformas de prédios	50,00
Alvará de aprovação de plantas para garagem, anexo, depósito ou telhado	30,00
Alvará de aprovação de planta de construção de prédios residenciais, comerciais em entros	100,00
Altafados em geral	30,00
Alvarás para fins não especificados	15,00
Busca de papéis arquivados - até 10 anos	30,00
Busca de papéis arquivados - na mais de 10 anos	50,00
Busca em livros, 50% da taxa acima	...
Certidões - por linha datilografada	0,30
Certidões negativas em geral (além da busca)	50,00
Desenvolvimento em substituição de papéis, além da certidão que grava em seu lugar e da busca	20,00
Exames de qualquer matéria	30,00
Impressão de animais, além dos despesas com a alimentação dos mesmos - por dia	15,00
Requerimentos às autoridades administrativas ou legítimas. - por fardamento	10,00

Transferência de licença de Indústrias e Profissões	80.00
Transferência de licença de veículos à tração motora	100.00
Transferência de licença de veículos à tração animal	• 20.00
Transferência de licença de outros veículos	10.00
Títulos a pedido dos portes, no percurso adiante	30.00
Títulos a pedido dos portes, na zona rural, dentro do território	100.00

TABELA n.º 14.
Aluguer do Quirírio

TRAS:

De colocação de cruz de madeira	5.00
De colocação de cruz de ferro, concreto, marmore ou entia	10.00
De enforcamento (exeto o peso da placa)	10.00

ENTERRAMENTO:

Enterramento de adulto	20.00
Enterramento de menor	15.00
Enterramento em terreno arrendado ou em comum	30.00

EXUMAÇÃO DE DESPOJOS TRANSFERIDOS:

Em sepulturas de arrendamento	20.00
Em sepulturas perpetua	15.00
Em sepultura, digo, Em ossário	10.00

EXUMAÇÕES:

Para o mesmo cemitério	50.00
Para outro cemitério	100.00

ARRENDAMENTO E CONCESSÃO:

Ondário (concessão perpetua)	200.00
Sepulturas à prazo de 20 (vinte) anos	150.00
Sepulturas à prazo de 30 (trinta) anos	200.00
Concessão perpetua (por metro quadrado)	200.00

ITENS DE CONTURBACOES NO CEMITÉRIO:

De muritos	20.00
------------	-------

De canais	50.00
De fundos sem canais	50.00
De fundos com canais	80.00
De muros com canais	60.00
De fundos direitos em triplas	100.00
Sacos de cimento, partículas = fiscalizações anual	
	200.00
Registo de sepultamentos	15.00

TABELA nº 15=

Renda do Mercado:

Venda de antigor da lavorura, em sacos, por metro linear	0.03
Venda de antigor da lavorura, para descaços	3.00
Venda de aves - por cabeça	2.00
Venda de antigor diversos, além do imposto de arbitramento de acordo com a tabela nº 8, correspondente ao seu antigor, em sacos, por metro linear	3.00
Aluguel de compotaimento com azulejo, por mez	100.00
Aluguel de com portaria sem azulejo, por mez	120.00

TABELA nº 16:

Renda do Matadouro:

Animais abatidos no matadouro:

Bovinos	0.03
Suínos	15.00
Caprígens, caprinos e suínos leitões	10.00

Animais abatidos para o matadouro:

Bovinos	50.00
Suínos, caprígens e caprinos	20.00
Leitão (meio), suíno, caprigo em caprino	10.00
Sacos de fiscalização de animais abatidos em outro município	

Banho - por um quarto	1/4	20.00
Suínos - por um metro	1/2	15.00
Somando em natureza da prestaçā:		
Banho (por cotação)		15.00
Suínos (por cotação)		15.00

TABELA A

Incotômias que servirão de base para o lançamento do imposto de Indústria e profissões.

Movimento anual	Imposto:	Movimento anual	=	Imposto:
Caf	Caf	CRF		CRF
2.000,00	100,00	160.000,00		1.500,00
2.500,00	125,00	190.000,00		1.650,00
3.000,00	150,00	220.000,00		1.800,00
3.500,00	175,00	250.000,00		2.000,00
4.000,00	200,00	280.000,00		2.200,00
6.000,00	230,00	350.000,00		2.500,00
8.000,00	260,00	400.000,00		2.600,00
10.000,00	300,00	450.000,00		2.800,00
13.750,00	350,00	500.000,00		3.000,00
17.500,00	400,00	625.000,00		3.250,00
21.250,00	450,00	750.000,00		3.500,00
25.000,00	500,00	800.000,00		4.000,00
30.000,00	575,00	1.000.000,00		4.500,00
35.000,00	650,00	1.250.000,00		5.000,00
40.000,00	725,00	1.500.000,00		5.750,00
45.000,00	800,00	1.750.000,00		6.500,00
50.000,00	800,00	2.000.000,00		7.250,00
62.500,00	1.000,00	2.500.000,00		8.000,00
75.000,00	1.100,00	2.750.000,00		9.000,00
87.500,00	1.200,00	3.000.000,00		10.000,00
100.000,00	1.300,00	3.100.000,00		11.000,00
130.000,00	1.500,00	3.200.000,00		12.000,00

L. 200.000,00	13.000,00	190.000.000,00	160.000,00
4.600.000,00	14.000,00	905.000.000,00	170.000,00
5.000.000,00	15.000,00	220.000.000,00	180.000,00
5.900.000,00	16.500,00	235.000.000,00	190.000,00
6.800.000,00	18.000,00	250.000.000,00	200.000,00
8.000.000,00	20.000,00	275.000.000,00	215.000,00
9.400.000,00	22.000,00	300.000.000,00	230.000,00
10.800.000,00	24.000,00	350.000.000,00	250.000,00
12.200.000,00	26.000,00	400.000.000,00	275.000,00
13.600.000,00	28.000,00	450.000.000,00	300.000,00
15.000.000,00	30.000,00	500.000.000,00	325.000,00
17.500.000,00	32.500,00	550.000.000,00	350.000,00
20.000.000,00	35.000,00	600.000.000,00	375.000,00
22.500.000,00	37.500,00	650.000.000,00	400.000,00
25.000.000,00	40.000,00	700.000.000,00	425.000,00
28.000.000,00	43.000,00	750.000.000,00	450.000,00
31.000.000,00	46.000,00	800.000.000,00	475.000,00
34.000.000,00	50.000,00	850.000.000,00	500.000,00
37.000.000,00	55.000,00	900.000.000,00	525.000,00
40.000.000,00	60.000,00	950.000.000,00	550.000,00
47.500.000,00	65.000,00	1.000.000.000,00	575.000,00
55.000.000,00	70.000,00	1.075.000.000,00	600.000,00
62.500.000,00	75.000,00	1.150.000.000,00	625.000,00
70.000.000,00	80.000,00	1.225.000.000,00	650.000,00
77.500.000,00	85.000,00	1.300.000.000,00	675.000,00
85.000.000,00	90.000,00	1.375.000.000,00	700.000,00
92.500.000,00	95.000,00	1.450.000.000,00	725.000,00
100.000.000,00	100.000,00	1.525.000.000,00	750.000,00
115.000.000,00	110.000,00	1.600.000.000,00	800.000,00
130.000.000,00	120.000,00	1.700.000.000,00	850.000,00
145.000.000,00	130.000,00	1.800.000.000,00	900.000,00
160.000.000,00	140.000,00	1.900.000.000,00	950.000,00
175.000.000,00	150.000,00	2.000.000.000,00	1.000.000,00

TABELA B

Movimento anual:	Imposto:	Movimento anual:	Imposto:
CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
=	100.00	450.000.00	3.000.00
2.000.00	125.00	500.000.00	3.250.00
2.500.00	150.00	625.000.00	3.500.00
3.000.00	175.00	750.000.00	3.750.00
3.500.00	200.00	875.000.00	4.000.00
4.000.00	230.00	1.000.000.00	4.500.00
6.000.00	260.00	1.250.000.00	5.000.00
8.000.00	300.00	1.500.000.00	5.750.00
10.000.00	350.00	1.750.000.00	6.500.00
13.750.00	400.00	2.000.000.00	7.250.00
17.500.00	450.00	2.250.000.00	8.000.00
21.250.00	500.00	2.500.000.00	9.000.00
25.000.00	575.00	2.750.000.00	10.000.00
30.000.00	650.00	3.000.000.00	11.000.00
35.000.00	725.00	3.400.000.00	12.000.00
40.000.00	800.00	3.800.000.00	13.000.00
45.000.00	900.00	4.200.000.00	14.000.00
50.000.00	1.000.00	4.600.000.00	15.000.00
62.500.00	1.100.00	5.000.000.00	16.500.00
75.000.00	1.200.00	5.900.000.00	18.000.00
87.500.00	1.300.00	6.800.000.00	20.000.00
100.000.00	1.400.00	8.000.000.00	22.000.00
130.000.00	1.500.00	9.400.000.00	24.000.00
160.000.00	1.650.00	10.800.000.00	26.000.00
190.000.00	1.800.00	12.250.000.00	28.000.00
220.000.00	2.000.00	13.600.000.00	30.000.00
250.000.00	2.200.00	15.000.000.00	32.500.00
300.000.00	2.400.00	A partir das importâncias supostas, lançamento será efetuado com base na Tabela A.-	
350.000.00	2.600.00		
400.000.00	2.800.00		

TABELA C

Movimento anual = CR\$	Impostos = CR\$	Movimento anual = CR\$	Impostos = CR\$
5	100,00	350.000,00	2.800,00
8.000,00	125,00	400.000,00	3.000,00
2.500,00	150,00	450.000,00	3.250,00
3.000,00	175,00	500.000,00	3.500,00
3.500,00	200,00	525.000,00	3.750,00
4.000,00	225,00	550.000,00	4.000,00
5.000,00	260,00	625.000,00	4.500,00
8.000,00	300,00	750.000,00	5.000,00
10.000,00	350,00	1.000.000,00	6.500,00
13.750,00	400,00	1.250.000,00	7.250,00
15.400,00	450,00	2.000.000,00	8.000,00
17.500,00	500,00	2.250.000,00	9.000,00
21.250,00	575,00	2.500.000,00	10.000,00
25.000,00	675,00	2.750.000,00	11.000,00
30.000,00	650,00	3.000.000,00	12.000,00
32.500,00	725,00	3.400.000,00	13.000,00
35.000,00	800,00	3.800.000,00	14.000,00
40.000,00	900,00	4.200.000,00	15.000,00
45.000,00	1.000,00	4.600.000,00	16.000,00
50.000,00	1.100,00	5.000.000,00	18.000,00
62.500,00	1.200,00	5.900.000,00	20.000,00
75.000,00	1.300,00	6.800.000,00	22.000,00
87.500,00	1.400,00	8.000.000,00	24.000,00
100.000,00	1.500,00	9.400.000,00	26.000,00
120.000,00	1.650,00	10.800.000,00	28.000,00
160.000,00	1.800,00	12.250.000,00	30.000,00
190.000,00	2.000,00	13.600.000,00	32.500,00
220.000,00	2.200,00	15.000.000,00	35.000,00
250.000,00	2.400,00	16.400.000,00	37.500,00
300.000,00	2.600,00	17.500.000,00	40.000,00

20.000.000,00	43.000,00	34.000.000,00	60.000,00
22.500.000,00	46.000,00	37.000.000,00	65.000,00
25.000.000,00	50.000,00	40.000.000,00	70.000,00
28.000.000,00	50.000,00	45.750.000,00	75.000,00
31.000.000,00	55.000,00	47.500.000,00	80.000,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Saldão A.

TABELA D.

Movimento anual CR\$	Imposto: CR\$	Movimento anual CR\$	Imposto: CR\$
-	100,00	87.500,00	1.500,00
2.000,00	125,00	100.000,00	1.625,00
2.500,00	150,00	130.000,00	1.875,00
2.750,00	175,00	160.000,00	2.000,00
3.000,00	200,00	190.000,00	2.200,00
3.250,00	230,00	220.000,00	2.400,00
4.000,00	260,00	250.000,00	2.600,00
6.000,00	300,00	300.000,00	2.800,00
8.000,00	350,00	350.000,00	3.000,00
10.000,00	400,00	375.000,00	3.250,00
13.750,00	450,00	400.000,00	3.500,00
17.500,00	500,00	430.000,00	3.750,00
21.250,00	575,00	500.000,00	4.000,00
25.000,00	650,00	625.000,00	4.500,00
30.000,00	725,00	750.000,00	4.750,00
35.000,00	800,00	875.000,00	5.000,00
40.000,00	900,00	1.000.000,00	5.000,00
45.000,00	1.000,00	1.250.000,00	5.750,00
47.500,00	1.100,00	1.500.000,00	6.300,00
50.000,00	1.200,00	1.750.000,00	7.250,00
62.500,00	1.300,00	2.000.000,00	8.000,00
75.000,00	1.400,00	2.250.000,00	9.000,00

2.500.000,00	10.000,00	15.000.000,00	34.500,00
2.750.000,00	11.000,00	17.500.000,00	40.000,00
2.875.000,00	12.000,00	20.000.000,00	43.000,00
3.000.000,00	13.000,00	22.500.000,00	46.000,00
3.400.000,00	14.000,00	25.000.000,00	50.000,00
3.800.000,00	15.000,00	28.000.000,00	55.000,00
4.200.000,00	16.500,00	31.000.000,00	60.000,00
4.600.000,00	18.000,00	34.000.000,00	65.000,00
5.000.000,00	20.000,00	37.000.000,00	70.000,00
5.700.000,00	22.000,00	38.500.000,00	75.000,00
6.800.000,00	24.000,00	40.000.000,00	80.000,00
9.000.000,00	26.000,00	47.500.000,00	85.000,00
9.400.000,00	28.000,00	55.000.000,00	90.000,00
10.800.000,00	30.000,00	62.500.000,00	95.000,00
12.300.000,00	32.500,00	70.000.000,00	100.000,00
13.600.000,00	35.000,00		A partir dos importu-

cias superiores o lançamento será efetuado com base na
Tabela A.

TABELA E

Movimento anual=	Imposto=	Movimento anual=	Imposto=
Ges	Ces	Ces	Ces
-	100,00	14.500,00	575,00
-	125,00	21.250,00	850,00
2.000,00	150,00	25.000,00	925,00
2.500,00	175,00	30.000,00	1.000,00
3.000,00	200,00	35.000,00	1.000,00
3.500,00	230,00	40.000,00	1.000,00
4.000,00	260,00	45.000,00	1.000,00
6.000,00	300,00	67.500,00	1.300,00
8.000,00	350,00	80.000,00	1.300,00
10.000,00	400,00	62.500,00	1.400,00
11.375,00	450,00	75.000,00	1.500,00
13.750,00	500,00	87.500,00	1.650,00

100.000,00	1.800,00	4.200.000,00	18.000,00
130.000,00	2.000,00	4.600.000,00	20.000,00
160.000,00	2.200,00	5.000.000,00	22.000,00
190.000,00	2.400,00	5.700.000,00	24.000,00
220.000,00	2.600,00	6.800.000,00	26.000,00
250.000,00	2.800,00	8.000.000,00	28.000,00
300.000,00	3.000,00	9.400.000,00	30.000,00
325.000,00	3.250,00	10.800.000,00	32.500,00
350.000,00	3.500,00	12.200.000,00	35.000,00
400.000,00	3.750,00	12.900.000,00	37.500,00
450.000,00	4.000,00	13.600.000,00	40.000,00
500.000,00	4.000,00	15.000.000,00	43.000,00
525.000,00	4.500,00	17.500.000,00	46.000,00
550.000,00	5.000,00	20.000.000,00	50.000,00
575.000,00	5.000,00	22.500.000,00	55.000,00
600.000,00	5.750,00	25.000.000,00	55.000,00
625.000,00	6.500,00	28.000.000,00	60.000,00
650.000,00	7.250,00	31.000.000,00	65.000,00
675.000,00	8.000,00	34.000.000,00	70.000,00
700.000,00	9.000,00	37.000.000,00	75.000,00
725.000,00	10.000,00	38.500.000,00	80.000,00
750.000,00	11.000,00	40.000.000,00	85.000,00
775.000,00	12.000,00	47.500.000,00	90.000,00
800.000,00	13.000,00	A partir das importâncias superiores, o lançamento	
825.000,00	14.000,00	será efetuado com base na	
850.000,00	15.000,00	Tabela F.	
875.000,00	16.000,00		

TABELA F

Imposto:	Movimento anual:	Imposto:
CRF	CRF	CRF
3.000,00	80,00	3.800,00
2.300,00	100,00	125,00
		150,00

1.000,00	175,00	1.250.000,00	4.000,00
6.000,00	201,00	12.000.000,00	4.500,00
8.000,00	230,00	1.280.000,00	5.000,00
10.000,00	260,00	2.000.000,00	5.500,00
13.750,00	300,00	2.250.000,00	6.500,00
17.500,00	350,00	2.500.000,00	7.250,00
21.250,00	400,00	2.750.000,00	8.000,00
25.000,00	450,00	3.000.000,00	8.000,00
30.000,00	500,00	3.400.000,00	10.000,00
35.000,00	575,00	3.800.000,00	11.000,00
40.000,00	650,00	4.200.000,00	12.000,00
45.000,00	725,00	4.600.000,00	13.000,00
50.000,00	800,00	5.000.000,00	14.000,00
62.500,00	900,00	5.750.000,00	15.000,00
75.000,00	1.000,00	6.500.000,00	16.500,00
87.500,00	1.100,00	7.000.000,00	18.000,00
100.000,00	1.200,00	7.400.000,00	20.000,00
120.000,00	1.300,00	10.000.000,00	23.000,00
160.000,00	1.400,00	12.000.000,00	24.000,00
180.000,00	1.500,00	13.600.000,00	26.000,00
230.000,00	1.650,00	15.000.000,00	28.000,00
250.000,00	1.800,00	17.500.000,00	30.000,00
300.000,00	2.000,00	20.000.000,00	32.500,00
350.000,00	2.200,00	22.500.000,00	35.000,00
400.000,00	2.400,00	25.000.000,00	37.500,00
450.000,00	2.600,00	28.000.000,00	40.000,00
500.000,00	2.800,00	31.000.000,00	43.000,00
625.000,00	3.000,00	34.000.000,00	46.000,00
750.000,00	3.250,00	37.000.000,00	50.000,00
875.000,00	3.500,00	40.000.000,00	53.000,00
1.000.000,00	3.750,00	47.500.000,00	60.000,00

A partir das importâncias superiores, o cálculo será feito com base na Tabela A.

TABELA G

Movimento anual =

CR\$

2.000.00
2.500.00
3.000.00
3.500.00
4.000.00
5.000.00
6.000.00
8.000.00
10.000.00
13.750.00
17.500.00
21.250.00
25.000.00
30.000.00
35.000.00
40.000.00
45.000.00
50.000.00
55.000.00
60.000.00
65.000.00
70.000.00
75.000.00
87.500.00
100.000.00
115.000.00
130.000.00
145.000.00
160.000.00
180.000.00
200.000.00
220.000.00

Impostos:

CR\$

80.00
100.00
125.00
150.00
175.00
200.00
200.00
230.00
260.00
300.00
350.00
400.00
450.00
500.00
575.00
650.00
725.00
800.00
900.00
1.000.00
1.100.00
1.200.00
1.200.00
1.300.00
1.400.00
1.500.00
1.600.00
1.700.00
1.800.00
1.900.00
2.000.00

Movimento anual:

CR\$

400.000.00
450.000.00
500.000.00
625.000.00
750.000.00
875.000.00
1.000.000.00
1.250.000.00
1.575.000.00
1.800.000.00
2.250.000.00
2.500.000.00
2.875.000.00
3.250.000.00
3.500.000.00
3.750.000.00
4.000.000.00
4.500.000.00
5.000.000.00
5.750.000.00
6.500.000.00
7.250.000.00
8.000.000.00
9.000.000.00
10.000.000.00
11.000.000.00
12.000.000.00
13.000.000.00
14.000.000.00
15.000.000.00
16.500.000.00
18.000.000.00
20.000.000.00
22.000.000.00
24.000.000.00

Impostos:

CR\$

2.000.00
2.200.00
2.400.00
2.600.00
2.800.00
3.000.00
3.200.00
3.500.00
3.750.00
4.000.00
4.500.00
5.000.00
5.750.00
6.500.00
7.250.00
8.000.00
9.000.00
10.000.00
11.000.00
12.000.00
13.000.00
14.000.00
15.000.00
16.500.00
18.000.00
20.000.00
22.000.00
24.000.00

17.500.000,00	26.000,00	34.000.000,00	50.000,00
20.000.000,00	28.000,00	37.000.000,00	53.000,00
22.500.000,00	30.000,00	38.500.000,00	46.000,00
25.000.000,00	32.500,00	40.000.000,00	50.000,00
28.000.000,00	35.000,00	47.500.000,00	50.000,00
31.000.000,00	37.500,00	A partir das impor-	

cias superiores, o lançamento será efetuado com base na Tabela A.

TABELA H.

Movimento anual = CR\$	Surposto = CR\$	Movimento anual = CR\$	Impacto = CR\$
2.000,00	60,00	160.000,00	1.100,00
2.500,00	80,00	190.000,00	1.200,00
3.000,00	100,00	220.000,00	1.300,00
3.500,00	125,00	250.000,00	1.400,00
4.000,00	150,00	300.000,00	1.500,00
6.000,00	150,00	350.000,00	1.650,00
8.000,00	175,00	400.000,00	1.800,00
10.000,00	200,00	450.000,00	2.000,00
13.750,00	230,00	625.000,00	2.200,00
17.500,00	260,00	750.000,00	2.400,00
21.250,00	300,00	875.000,00	2.600,00
25.000,00	350,00	1.000.000,00	2.800,00
30.000,00	400,00	1.125.000,00	3.000,00
35.000,00	450,00	1.250.000,00	3.250,00
40.000,00	500,00	1.375.000,00	3.500,00
45.000,00	550,00	1.500.000,00	3.750,00
50.000,00	600,00	1.750.000,00	4.000,00
62.500,00	725,00	2.000.000,00	4.500,00
75.000,00	800,00	2.250.000,00	5.000,00
87.500,00	900,00	2.500.000,00	5.750,00
100.000,00	900,00	2.750.000,00	6.500,00
130.000,00	1.000,00	3.000.000,00	7.250,00

3.400.000,00	8.000,00	17.500.000,00	22.000,00
3.800.000,00	8.000,00	20.000.000,00	24.000,00
4.200.000,00	9.000,00	22.500.000,00	26.000,00
4.600.000,00	10.000,00	25.000.000,00	28.000,00
5.000.000,00	11.000,00	28.000.000,00	30.000,00
5.900.000,00	12.000,00	31.000.000,00	32.500,00
6.800.000,00	13.000,00	34.000.000,00	35.000,00
8.000.000,00	14.000,00	37.000.000,00	37.500,00
9.400.000,00	15.000,00	38.500.000,00	40.000,00
10.800.000,00	16.500,00	40.000.000,00	43.000,00
12.200.000,00	18.000,00	47.500.000,00	46.000,00
13.600.000,00	20.000,00	A partir das importâncias superiores, o cálculo será	
15.000.000,00	22.000,00	efetuado com base na Tabela A.	

Movimento anual: I
Impostos: II
Movimento anual: III
Impostos: IV

TABELA I

Movimento anual: CRF	Impostos: CRF	Movimento anual: CRF	Impostos: CRF
-	100,00	30.000,00	800,00
-	125,00	32.500,00	900,00
2.000,00	150,00	35.000,00	1.000,00
2.250,00	175,00	40.000,00	1.102,00
2.500,00	200,00	45.000,00	1.200,00
3.000,00	250,00	50.000,00	1.300,00
3.500,00	260,00	55.000,00	1.400,00
4.000,00	300,00	62.500,00	1.500,00
6.000,00	350,00	75.000,00	1.650,00
8.000,00	400,00	87.500,00	1.800,00
10.000,00	450,00	100.000,00	2.000,00
13.750,00	500,00	130.000,00	2.000,00
17.500,00	575,00	160.000,00	2.200,00
21.250,00	650,00	190.000,00	2.400,00
25.000,00	725,00	205.000,00	2.600,00

220.000,00	3.800,00	4.600.000,00	20.000,00
250.000,00	3.000,00	5.000.000,00	22.000,00
300.000,00	3.250,00	5.000.000,00	24.000,00
350.000,00	3.500,00	6.350.000,00	26.000,00
375.000,00	3.750,00	6.800.000,00	28.000,00
400.000,00	4.000,00	8.000.000,00	30.000,00
450.000,00	4.000,00	9.400.000,00	32.500,00
500.000,00	4.500,00	10.800.000,00	35.000,00
625.000,00	5.000,00	11.500.000,00	37.500,00
750.000,00	5.000,00	12.200.000,00	40.000,00
875.000,00	5.750,00	13.600.000,00	43.000,00
1.000.000,00	6.500,00	15.000.000,00	46.000,00
1.250.000,00	7.250,00	17.000.000,00	48.000,00
1.500.000,00	8.000,00	20.000.000,00	50.000,00
1.750.000,00	9.000,00	22.500.000,00	55.000,00
2.000.000,00	10.000,00	25.000.000,00	60.000,00
2.250.000,00	11.000,00	28.000.000,00	65.000,00
2.500.000,00	12.000,00	31.000.000,00	70.000,00
2.750.000,00	13.000,00	34.000.000,00	75.000,00
2.875.000,00	14.000,00	37.000.000,00	80.000,00
3.000.000,00	15.000,00	38.000.000,00	85.000,00
3.400.000,00	16.500,00	46.000.000,00	90.000,00
3.800.000,00	18.000,00	47.500.000,00	95.000,00
4.200.000,00	20.000,00	A partir dos resultados dos supressos largamento serão efetuado com base na Tabela A.	

esios supressos largamento serão efetuado com base na
Tabela A.

TABELA J

Movimento anual-	Suposto:	Movimento anual-	Suposto:
CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
-	100,00	2.500,00	200,00
-	125,00	3.000,00	230,00
2.000,00	150,00	3500,00	260,00
2.250,00	175,00	4000,00	300,00

6.000.00	350.00	1.250.000.00	7.000.00
8.000.00	400.00	1.500.000.00	8.000.00
9.000.00	450.00	1.750.000.00	9.000.00
10.000.00	500.00	2.000.000.00	10.000.00
13.750.00	575.00	2.125.000.00	11.000.00
17.000.00	650.00	2.250.000.00	12.000.00
21.250.00	725.00	2.500.000.00	13.000.00
25.000.00	800.00	2.750.000.00	14.000.00
30.000.00	900.00	2.875.000.00	15.000.00
35.000.00	1.000.00	3.000.000.00	16.000.00
37.500.00	1.100.00	3.400.000.00	18.000.00
40.000.00	1.200.00	3.800.000.00	20.000.00
45.000.00	1.300.00	4.200.000.00	20.000.00
50.000.00	1.400.00	4.600.000.00	22.000.00
56.250.00	1.500.00	5.000.000.00	24.000.00
62.500.00	1.600.00	5.400.000.00	26.000.00
75.000.00	1.800.00	6.350.000.00	28.000.00
87.500.00	2.000.00	6.800.000.00	30.000.00
100.000.00	2.000.00	8.000.000.00	32.000.00
120.000.00	2.200.00	9.400.000.00	35.000.00
160.000.00	2.400.00	10.800.000.00	37.500.00
190.000.00	2.600.00	12.200.000.00	40.000.00
230.000.00	2.800.00	13.600.000.00	43.000.00
250.000.00	3.000.00	15.000.000.00	46.000.00
250.000.00	3.200.00	17.500.000.00	50.000.00
300.000.00	3.500.00	20.000.000.00	55.000.00
350.000.00	3.750.00	22.500.000.00	60.000.00
400.000.00	4.000.00	25.000.000.00	65.000.00
450.000.00	4.500.00	27.500.000.00	70.000.00
500.000.00	5.000.00	30.000.000.00	75.000.00
550.000.00	5.750.00	33.000.000.00	80.000.00
675.000.00	6.750.00	36.000.000.00	85.000.00
1.000.000.00	6.500.00	39.000.000.00	90.000.00

44.000.000,00 95.002,00 | 50.500.000,00 100.000,00
 A partir das importâncias supra, o cancelamento será
 efetuado com base na tabela A.

TABELA K

Movimento anual=	Imposto=	Movimento anual=	Imposto=
CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
-	100,00	100.000,00	2.300,00
-	125,00	130.000,00	2.400,00
-	150,00	160.000,00	2.600,00
2.000,00	175,00	190.000,00	2.800,00
2.200,00	200,00	220.000,00	3.000,00
2.500,00	225,00	235.000,00	3.250,00
3.000,00	260,00	250.000,00	3.500,00
3.500,00	300,00	300.000,00	3.750,00
4.000,00	350,00	350.000,00	4.000,00
6.000,00	400,00	400.000,00	4.500,00
8.000,00	450,00	450.000,00	5.000,00
10.000,00	500,00	500.000,00	5.000,00
13.750,00	575,00	625.000,00	5.750,00
17.500,00	650,00	750.000,00	6.750,00
19.375,00	725,00	875.000,00	6.500,00
21.250,00	800,00	1.000.000,00	7.250,00
25.000,00	950,00	1.250.000,00	8.000,00
30.000,00	1.000,00	1.500.000,00	8.000,00
35.000,00	1.100,00	1.750.000,00	10.000,00
40.000,00	1.200,00	2.000.000,00	11.000,00
42.500,00	1.300,00	2.250.000,00	12.000,00
45.000,00	1.400,00	2.500.000,00	13.000,00
50.000,00	1.500,00	2.800.000,00	14.000,00
52.500,00	1.650,00	2.750.000,00	15.000,00
55.000,00	1.800,00	3.000.000,00	16.500,00
57.500,00	2.000,00	3.400.000,00	18.000,00

3.800.000,00	20.000,00	15.000,00	50.000,00
4.300.000,00	22.000,00	17.500,00	55.000,00
4.800.000,00	24.000,00	20.000,00	60.000,00
5.300.000,00	26.000,00	22.500,00	65.000,00
5.700.000,00	28.000,00	25.000,00	70.000,00
6.800.000,00	30.000,00	28.000,00	75.000,00
7.400.000,00	32.500,00	31.000,00	80.000,00
8.000.000,00	35.000,00	34.000,00	85.000,00
8.400.000,00	37.500,00	35.500,00	90.000,00
10.800.000,00	40.000,00	37.000,00	95.000,00
12.300.000,00	43.000,00	40.000,00	100.000,00
13.000.000,00	46.000,00	De regras das imposições acima supéradas, o cálculo será feito com base na Tabela A.	

Acrescentar:

CR\$

2.000,00

TABELA

L

Imposto:

CR\$

2.500,00

60,00

50.000,00

Imposto:

CR\$

3.000,00

80,00

62.500,00

575,00

3.500,00

100,00

75.000,00

575,00

4.000,00

100,00

87.500,00

650,00

4.500,00

125,00

100.000,00

725,00

5.000,00

150,00

160.000,00

800,00

5.500,00

150,00

190.000,00

900,00

6.000,00

175,00

220.000,00

1.000,00

6.500,00

200,00

-

1.100,00

7.000,00

230,00

250.000,00

1.200,00

7.500,00

260,00

300.000,00

1.300,00

8.000,00

300,00

350.000,00

1.400,00

8.500,00

350,00

400.000,00

1.500,00

9.000,00

400,00

450.000,00

1.600,00

9.500,00

430,00

500.000,00

1.800,00

10.000,00

500,00

625.000,00

3.000,00

1.000.000,00	2.200,00	6.800.000,00	10.000,00
875.000,00	2.200,00	7.400.000,00	11.000,00
1.000.000,00	2.400,00	8.000.000,00	12.000,00
1.250.000,00	2.600,00	9.400.000,00	13.000,00
1.375.000,00	2.800,00	10.800.000,00	14.000,00
1.500.000,00	3.000,00	12.250.000,00	15.000,00
1.625.000,00	3.250,00	13.600.000,00	16.500,00
1.750.000,00	3.500,00	15.000.000,00	18.000,00
1.875.000,00	3.750,00	16.500.000,00	19.500,00
2.000.000,00	4.000,00	18.000.000,00	22.000,00
2.500.000,00	5.000,00	22.500.000,00	28.000,00
2.750.000,00	5.750,00	25.000.000,00	31.000,00
3.000.000,00	6.500,00	28.000.000,00	34.000,00
3.400.000,00	8.000,00	31.000.000,00	38.000,00
3.800.000,00	7.250,00	34.000.000,00	40.000,00
4.200.000,00	8.000,00	37.000.000,00	42.000,00
4.500.000,00	8.000,00	40.000.000,00	45.000,00
5.000.000,00	9.000,00	43.750.000,00	47.000,00
5.900.000,00	10.000,00	47.000.000,00	50.000,00

A partir das importâncias supostas, o lançamento se irá efetuado com base na Tabela A.

TABELA A

Movimento anual:	Suposto:	Movimento anual:	Suposto:
CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
2.000,00	50,00	13.250,00	175,00
2.500,00	60,00	17.500,00	200,00
3.000,00	80,00	21.250,00	250,00
3.500,00	80,00	25.000,00	300,00
4.000,00	100,00	30.000,00	350,00
6.000,00	125,00	35.000,00	400,00
8.000,00	125,00	40.000,00	450,00
10.000,00	150,00	45.000,00	500,00

50.000,00	450,00	2.500.000,00	4.000,00
62.500,00	500,00	2.750.000,00	4.500,00
75.000,00	575,00	3.000.000,00	5.000,00
87.500,00	650,00	3.400.000,00	5.750,00
100.000,00	650,00	3.600.000,00	5.750,00
112.500,00	725,00	4.200.000,00	6.500,00
125.000,00	725,00	4.600.000,00	7.250,00
137.500,00	800,00	5.000.000,00	7.250,00
150.000,00	900,00	5.900.000,00	8.000,00
162.500,00	1.000,00	6.800.000,00	9.000,00
175.000,00	1.100,00	8.000.000,00	10.000,00
187.500,00	1.200,00	9.400.000,00	11.000,00
200.000,00	1.300,00	10.800.000,00	12.000,00
212.500,00	1.400,00	12.200.000,00	13.000,00
225.000,00	1.500,00	13.600.000,00	14.000,00
237.500,00	1.650,00	15.000.000,00	15.000,00
250.000,00	1.800,00	17.300.000,00	16.500,00
262.500,00	1.900,00	20.000.000,00	18.000,00
275.000,00	2.000,00	22.500.000,00	18.000,00
287.500,00	2.200,00	25.000.000,00	20.000,00
300.000,00	2.400,00	28.000.000,00	22.000,00
312.500,00	2.600,00	31.000.000,00	24.000,00
325.000,00	2.800,00	34.000.000,00	26.000,00
337.500,00	3.000,00	37.000.000,00	28.000,00
350.000,00	3.250,00	40.000.000,00	30.000,00
362.500,00	3.500,00	47.500.000,00	32.000,00
375.000,00	3.750,00		

A partir dos importan-

cios superiores, o longo prazo será efectuado com base na
Tal da A.

TABELA 11

Movimento anual:	Impostos = CR\$	Movimento anual:	Impostos = CR\$
CR\$	100,00	CR\$	-
-			125,00

	150.00		
2,000.00	175.	400,000.00	5,000.00
2,250.00	200.	450,000.00	5,500.00
2,500.00	225.	500,000.00	6,250.00
3,000.00	250.	625,000.00	7,500.00
3,500.00	260.	750,000.00	8,750.00
4,000.00	300.	875,000.00	10,000.00
6,000.00	350.	1,000,000.00	12,500.00
8,000.00	400.	1,250,000.00	15,000.00
	450.	1,500,000.00	17,500.00
	500.	1,750,000.00	20,000.00
10,000.00	575.	1,875,000.00	21,875.00
13,750.00	650.	2,000,000.00	23,750.00
17,500.00	725.	2,250,000.00	25,000.00
21,250.00	800.	2,500,000.00	26,250.00
25,000.00	900.	2,750,000.00	27,500.00
30,000.00	1,000.	2,500,000.00	30,000.00
32,500.00	1,100.	2,750,000.00	32,500.00
35,000.00	1,200.	3,000,000.00	35,000.00
40,000.00	1,300.	3,250,000.00	37,500.00
45,000.00	1,400.	3,500,000.00	40,000.00
47,500.00	1,500.	3,750,000.00	42,500.00
50,000.00	1,650.	4,000,000.00	45,000.00
62,500.00	1,800.	5,000,000.00	50,000.00
75,000.00	2,000.	5,750,000.00	56,250.00
87,500.00	2,200.	6,500,000.00	62,500.00
100,000.00	2,400.	8,000,000.00	67,500.00
130,000.00	2,600.	8,750,000.00	72,500.00
160,000.00	2,800.	9,500,000.00	77,500.00
190,000.00	3,000.	10,250,000.00	82,500.00
220,000.00	3,250.	12,200,000.00	87,500.00
250,000.00	3,500.	13,500,000.00	92,500.00
275,000.00	3,750.	15,000,000.00	97,500.00
300,000.00	4,000.	17,500,000.00	102,500.00
350,000.00	4,500.	20,000,000.00	107,500.00

22.500.000,00	65.000,00	34.000.000,00	90.000,00
25.000.000,00	75.000,00	35.500.000,00	95.000,00
28.000.000,00	80.000,00	37.000.000,00	100.000,00
31.000.000,00	85.000,00	As quitações impostárias su- perior, o lançamento será efetuado com base na Tabela A.	

TABELA 0.

Movimento anual=	Impostos:	Movimento anual=	Impostos:
CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
-	100,00	62.500,00	1.500,00
-	125,00	75.000,00	2.000,00
-	150,00	87.500,00	2.500,00
-	175,00	100.000,00	3.000,00
2.000,00	200,00	130.000,00	3.500,00
2.500,00	230,00	160.000,00	4.000,00
2.750,00	260,00	175.000,00	3.000,00
3.000,00	280,00	190.000,00	3.250,00
3.500,00	350,00	220.000,00	3.500,00
4.000,00	400,00	250.000,00	3.750,00
5.000,00	450,00	300.000,00	4.000,00
6.000,00	500,00	350.000,00	4.500,00
7.000,00	575,00	400.000,00	5.000,00
7.500,00	650,00	450.000,00	5.750,00
10.000,00	725,00	500.000,00	5.750,00
12.500,00	795,00	525.000,00	6.500,00
15.000,00	860,00	550.000,00	6.500,00
17.500,00	920,00	575.000,00	7.250,00
20.000,00	1.000,00	600.000,00	8.000,00
25.000,00	1.100,00	6.000.000,00	8.000,00
28.000,00	1.200,00	1.250.000,00	9.000,00
31.000,00	1.300,00	1.500.000,00	10.000,00
40.000,00	1.400,00	1.750.000,00	11.000,00
45.000,00	1.500,00	2.000.000,00	12.000,00
50.000,00	1.600,00	2.125.000,00	13.000,00

2.250.000,00	14.000,00	10.100.000,00	43.000,00
2.500.000,00	15.000,00	10.300.000,00	45.000,00
2.750.000,00	16.500,00	12.200.000,00	50.000,00
3.000.000,00	18.000,00	13.600.000,00	55.000,00
3.400.000,00	20.000,00	15.000.000,00	65.000,00
3.800.000,00	22.000,00	17.800.000,00	80.000,00
4.200.000,00	24.000,00	20.000.000,00	85.000,00
4.600.000,00	26.000,00	22.800.000,00	95.000,00
5.000.000,00	28.000,00	25.000.000,00	100.000,00
5.400.000,00	30.000,00	28.000.000,00	105.000,00
5.800.000,00	32.500,00	31.000.000,00	115.000,00
6.200.000,00	35.000,00	34.500.000,00	120.000,00
6.600.000,00	37.500,00	38.000.000,00	125.000,00
7.000.000,00	40.000,00	41.500.000,00	130.000,00

De porto, devem ser pagas as sumas supressas, o levantamento deve ser efectuado com base na Tabela A.

TABELA P

Movimento anual:	Suposto:	Movimento anual:	Suposto:
CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
	100,00	11.875,00	6.500,00
	125,00	13.750,00	7.000,00
	150,00	17.500,00	8.000,00
	175,00	21.250,00	9.000,00
2.000,00	200,00	25.000,00	10.000,00
2.250,00	230,00	30.100,00	11.000,00
2.500,00	260,00	32.500,00	12.000,00
3.000,00	300,00	35.000,00	13.000,00
3.500,00	350,00	40.000,00	14.000,00
4.000,00	400,00	43.500,00	15.000,00
5.000,00	450,00	45.000,00	16.000,00
6.000,00	500,00	50.000,00	18.000,00
10.000,00	575,00	62.500,00	20.000,00

75.000,00	2.200,00	2.750.000,00	15.000,00
87.500,00	2.400,00	3.000.000,00	20.000,00
100.000,00	2.600,00	3.400.000,00	25.000,00
112.500,00	2.800,00	4.200.000,00	30.000,00
125.000,00	3.000,00	4.600.000,00	35.000,00
137.500,00	3.200,00	5.000.000,00	40.000,00
150.000,00	3.500,00	5.200.000,00	42.500,00
162.500,00	3.750,00	6.800.000,00	45.000,00
175.000,00	4.000,00	7.400.000,00	47.500,00
187.500,00	4.500,00	8.000.000,00	50.000,00
200.000,00	5.000,00	9.400.000,00	53.000,00
212.500,00	5.250,00	10.800.000,00	56.000,00
225.000,00	5.500,00	12.200.000,00	58.000,00
237.500,00	5.750,00	13.600.000,00	61.000,00
250.000,00	6.000,00	15.000.000,00	60.000,00
262.500,00	6.250,00	17.500.000,00	65.000,00
275.000,00	6.500,00	20.000.000,00	70.000,00
287.500,00	6.750,00	22.500.000,00	75.000,00
300.000,00	7.000,00	25.000.000,00	80.000,00
312.500,00	7.250,00	28.000.000,00	85.000,00
325.000,00	7.500,00	31.000.000,00	90.000,00
337.500,00	7.750,00	32.500.000,00	95.000,00
350.000,00	8.000,00	34.000.000,00	100.000,00
A partir das expectativas de vendas, o lançamento será efetuado de acordo com a Tabela 6.			

TABELA

6

Movimento anual:

Imposto:

Movimento anual:

Expectativa:

CR\$

CR\$

CR\$

-

100,00

-

175,00

-

125,00

2.000,00

200,00

-

150,00

2.250,00

230,00

2,500.00	260.00	500,000.00	6,500.00
3,000.00	300.00	625,000.00	6,500.00
3,500.00	350.00	750,000.00	7,500.00
4,000.00	400.00	875,000.00	8,500.00
6,000.00	450.00	1,000,000.00	9,000.00
8,000.00	500.00	1,250,000.00	11,000.00
9,000.00	575.00	1,500,000.00	11,000.00
10,000.00	650.00	1,750,000.00	12,000.00
13,750.00	725.00	2,000,000.00	13,000.00
17,500.00	800.00	2,125,000.00	14,000.00
21,250.00	900.00	2,250,000.00	15,000.00
25,000.00	1,000.00	2,500,000.00	16,000.00
27,500.00	1,100.00	2,750,000.00	18,000.00
30,000.00	1,200.00	3,000,000.00	21,000.00
32,500.00	1,300.00	3,125,000.00	22,000.00
35,000.00	1,400.00	3,300,000.00	24,000.00
40,000.00	1,500.00	3,500,000.00	26,000.00
45,000.00	1,650.00	3,800,000.00	28,000.00
50,000.00	1,800.00	4,000,000.00	30,000.00
62,500.00	2,000.00	5,000,000.00	32,500.00
75,000.00	2,200.00	5,900,000.00	35,000.00
87,500.00	2,400.00	6,800,000.00	37,500.00
93,750.00	2,600.00	7,400,000.00	41,000.00
100,000.00	3,800.00	8,000,000.00	43,000.00
130,000.00	3,000.00	9,600,000.00	46,000.00
160,000.00	3,250.00	10,800,000.00	50,000.00
190,000.00	3,500.00	12,200,000.00	55,000.00
220,000.00	3,750.00	13,600,000.00	60,000.00
250,000.00	4,000.00	15,000,000.00	65,000.00
300,000.00	4,500.00	17,500,000.00	70,000.00
350,000.00	5,000.00	20,000,000.00	75,000.00
400,000.00	5,750.00	22,500,000.00	80,000.00
450,000.00	5,750.00	25,000,000.00	85,000.00

28.000.000,00 90.000,00 34.000.000,00 100.000,00
 31.000.000,00 95.000,00 A partir das importâncias
 superas, o lançamento sera efectuado com base na Tabela A.

TABELA R

Movimento anual:	Imposto:	Movimento anual:	Imposto:
CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
-	100,00	62.500,00	2.200,00
-	125,00	75.000,00	2.400,00
-	150,00	87.500,00	2.600,00
-	175,00	100.000,00	2.800,00
-	200,00	112.500,00	3.000,00
200.000	230,00	160.000,00	3.250,00
250.000	260,00	190.000,00	3.500,00
2.750.000	300,00	215.000,00	3.750,00
3.000.000	350,00	220.000,00	4.000,00
3.500.000	400,00	250.000,00	4.500,00
4.000.000	450,00	300.000,00	5.000,00
6.000.000	500,00	350.000,00	5.000,00
8.000.000	575,00	400.000,00	5.750,00
10.000.000	650,00	450.000,00	5.750,00
11.750.00	725,00	500.000,00	6.500,00
13.750.00	800,00	625.000,00	7.250,00
17.500.00	900,00	750.000,00	8.000,00
21.250.00	1.000,00	875.000,00	8.000,00
25.000.00	1.100,00	1.000.000,00	9.000,00
27.500.00	1.200,00	1.250.000,00	10.000,00
30.000.00	1.300,00	1.500.000,00	11.000,00
35.000.00	1.400,00	1.625.000,00	12.000,00
37.500.00	1.500,00	1.750.000,00	13.000,00
40.000.00	1.650,00	2.000.000,00	14.000,00
45.000.00	1.800,00	2.125.000,00	15.000,00
50.000.00	2.000,00	2.250.000,00	16.500,00

2.500.000,00	18.000,00	9.400.000,00	50.000,00
2.750.000,00	20.000,00	10.800.000,00	50.000,00
3.000.000,00	22.000,00	12.200.000,00	55.000,00
3.400.000,00	24.000,00	13.600.000,00	60.000,00
3.800.000,00	26.000,00	15.600.000,00	65.000,00
4.200.000,00	28.000,00	17.500.000,00	70.000,00
4.600.000,00	30.000,00	20.000.000,00	75.000,00
5.000.000,00	32.000,00	22.500.000,00	80.000,00
5.900.000,00	35.000,00	23.750.000,00	85.000,00
6.350.000,00	37.500,00	25.000.000,00	90.000,00
6.800.000,00	40.000,00	28.000.000,00	95.000,00
8.000.000,00	43.000,00	31.000.000,00	100.000,00
8.700.000,00	46.000,00	A partir das importações supras, o lanceamento será efetuado com base na Tabela A.	

Importações supras, o lanceamento será efetuado com base na Tabela A.

TABELA 5

Movimento anual = CR\$	Imposto = CR\$	Movimento anual = CR\$	Imposto = CR\$
-	100,00	13.750,00	800,00
-	125,00	17.500,00	900,00
-	150,00	21.250,00	1.000,00
-	175,00	25.000,00	1.100,00
-	200,00	27.500,00	1.200,00
2.000,00	230,00	30.000,00	1.300,00
2.250,00	260,00	32.500,00	1.400,00
2.500,00	300,00	35.000,00	1.500,00
3.000,00	350,00	40.000,00	1.650,00
3.500,00	400,00	45.000,00	1.800,00
4.000,00	450,00	50.000,00	2.000,00
6.000,00	500,00	56.250,00	2.200,00
7.000,00	575,00	62.500,00	2.400,00
10.000,00	650,00	75.000,00	2.600,00
11.875,00	725,00	82.500,00	2.800,00

100.000,00	3.000,00	2.875.000,00	22.000,00
130.000,00	3.250,00	3.000.000,00	24.000,00
160.000,00	3.500,00	3.400.000,00	26.000,00
190.000,00	3.750,00	3.800.000,00	28.000,00
220.000,00	4.000,00	4.200.000,00	30.000,00
250.000,00	4.500,00	4.600.000,00	32.500,00
300.000,00	5.000,00	5.000.000,00	35.000,00
350.000,00	5.750,00	5.900.000,00	37.000,00
400.000,00	6.250,00	6.350.000,00	40.000,00
450.000,00	6.500,00	6.800.000,00	43.000,00
500.000,00	6.500,00	8.000.000,00	46.000,00
625.000,00	7.250,00	9.400.000,00	50.000,00
750.000,00	8.000,00	10.800.000,00	55.000,00
875.000,00	9.000,00	12.000.000,00	60.000,00
1.000.000,00	9.000,00	13.600.000,00	65.000,00
1.250.000,00	10.000,00	15.000.000,00	70.000,00
1.500.000,00	11.000,00	17.500.000,00	75.000,00
1.625.000,00	12.000,00	20.000.000,00	80.000,00
1.750.000,00	13.000,00	22.500.000,00	85.000,00
1.875.000,00	14.000,00	25.000.000,00	90.000,00
2.000.000,00	15.000,00	26.000.000,00	95.000,00
2.250.000,00	16.000,00	28.000.000,00	100.000,00
2.500.000,00	18.000,00	A partir dos impostos 20.000,00	
2.750.000,00	20.000,00	Impresso e comentado em aditamento com base na Tabela 4.	

TABELA 4 T

Movimento anual - CR\$	Impostos - CR\$	Movimento anual - CR\$	Impostos - CR\$
-	100,00	-	175,00
-	125,00	-	200,00
-	150,00	-	230,00

2,000,00	260,00	350,000,00	5,750,00
2,500,00	300,00	400,000,00	6,500,00
2,750,00	350,00	450,000,00	7,250,00
3,000,00	400,00	500,000,00	7,250,00
3,500,00	450,00	625,000,00	8,000,00
4,000,00	500,00	750,000,00	9,000,00
6,000,00	575,00	875,000,00	9,000,00
8,000,00	650,00	1,000,000,00	10,000,00
10,000,00	725,00	1,250,000,00	11,000,00
11,875,00	800,00	1,500,000,00	12,000,00
13,750,00	900,00	1,625,000,00	13,000,00
17,500,00	1,000,00	1,750,000,00	14,000,00
21,250,00	1,100,00	1,875,000,00	15,000,00
25,000,00	1,200,00	2,000,000,00	16,000,00
27,500,00	1,300,00	2,250,000,00	18,000,00
30,000,00	1,400,00	2,500,000,00	20,000,00
32,500,00	1,500,00	2,750,000,00	22,000,00
35,000,00	1,650,00	3,000,000,00	24,000,00
40,000,00	1,800,00	3,300,000,00	26,000,00
45,000,00	2,000,00	3,600,000,00	28,000,00
50,000,00	2,200,00	3,900,000,00	30,000,00
62,500,00	2,400,00	4,250,000,00	32,500,00
68,750,00	2,600,00	4,600,000,00	35,000,00
75,000,00	2,800,00	5,000,000,00	37,500,00
82,500,00	3,000,00	5,700,000,00	40,000,00
100,000,00	3,250,00	6,350,000,00	43,000,00
130,000,00	3,500,00	6,800,000,00	46,000,00
160,000,00	3,750,00	8,000,000,00	50,000,00
190,000,00	4,000,00	9,400,000,00	53,000,00
220,000,00	4,500,00	10,800,000,00	56,000,00
250,000,00	5,000,00	12,200,000,00	63,000,00
300,000,00	5,750,00	13,600,000,00	70,000,00

15.000.000,00	15.000,00	22.300.000,00	90.000,00
17.500.000,00	80.000,00	23.750.000,00	135.000,00
20.000.000,00	85.000,00	25.000.000,00	100.000,00

De porto dos importâncias superiores o cálculo é feito com base na Tabela 4.

TABELA 4 U.

Movimento anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
0,00	0,00	0,00	0,00
-	100,00	35.000,00	1.800,00
-	125,00	40.000,00	2.000,00
-	150,00	45.000,00	2.200,00
-	175,00	50.000,00	2.400,00
-	200,00	62.500,00	2.600,00
-	230,00	68.750,00	2.800,00
2.000,00	260,00	75.000,00	3.000,00
2.250,00	300,00	87.500,00	3.250,00
2.500,00	350,00	100.000,00	3.500,00
3.000,00	400,00	130.000,00	3.750,00
3.375,00	450,00	160.000,00	4.000,00
3.750,00	500,00	190.000,00	4.250,00
4.000,00	575,00	220.000,00	4.500,00
4.625,00	650,00	250.000,00	4.750,00
5.000,00	725,00	300.000,00	5.000,00
5.625,00	800,00	350.000,00	5.250,00
6.000,00	875,00	400.000,00	5.500,00
6.625,00	900,00	450.000,00	5.750,00
7.000,00	1.000,00	500.000,00	6.000,00
7.625,00	1.100,00	625.000,00	6.250,00
8.000,00	1.200,00	675.000,00	6.500,00
8.625,00	1.300,00	750.000,00	6.750,00
9.000,00	1.400,00	875.000,00	7.000,00
9.625,00	1.500,00	1.000.000,00	7.250,00
10.000,00	1.650,00	1.250.000,00	7.500,00

1.500.000,00	13.000,00	5.450.000,00	43.000,00
1.625.000,00	14.000,00	5.900.000,00	46.000,00
1.750.000,00	15.000,00	6.800.000,00	50.000,00
1.875.000,00	16.500,00	8.000.000,00	55.000,00
2.000.000,00	18.000,00	9.400.000,00	60.000,00
2.125.000,00	20.000,00	10.800.000,00	65.000,00
2.250.000,00	22.000,00	12.200.000,00	70.000,00
2.375.000,00	24.000,00	13.600.000,00	75.000,00
2.500.000,00	26.000,00	15.000.000,00	80.000,00
2.625.000,00	28.000,00	16.250.000,00	85.000,00
2.750.000,00	30.000,00	17.500.000,00	90.000,00
2.875.000,00	32.000,00	20.000.000,00	95.000,00
3.000.000,00	35.000,00	22.500.000,00	100.000,00
3.125.000,00	37.500,00	La parte del impuesto que se paga por el importe de los impuestos de Galicia.	
3.250.000,00	40.000,00	que se paga por el importe de los impuestos de Galicia.	

Será efectuado como lo es en Galicia.

TABLA V

Movimiento anual:	Impuesto:	Movimiento anual:	Impuesto:
CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
-	100,00	8.000,00	725,00
-	125,00	9.000,00	800,00
-	150,00	10.000,00	900,00
-	175,00	13.750,00	1.000,00
-	200,00	17.500,00	1.100,00
-	225,00	18.375,00	1.200,00
-	250,00	21.250,00	1.300,00
2.000,00	300,00	25.000,00	1.400,00
2.500,00	350,00	27.500,00	1.500,00
2.750,00	400,00	30.000,00	1.650,00
3.000,00	450,00	35.000,00	1.800,00
3.500,00	500,00	40.000,00	2.000,00
4.000,00	575,00	45.000,00	2.200,00
6.000,00	650,00		

47.500 .00	2.400 .00	2.000 .000 .00	18.000 .00
50.000 .00	2.600 .00	2.125 .000 .00	20.000 .00
52.500 .00	2.800 .00	2.250 .000 .00	22.000 .00
62.500 .00	3.000 .00	2.500 .000 .00	26.000 .00
75.000 .00	3.250 .00	2.750 .000 .00	26.000 .00
87.500 .00	3.500 .00	2.865 .000 .00	28.000 .00
100.000 .00	3.750 .00	3.000 .000 .00	30.000 .00
130.000 .00	4.000 .00	3.400 .000 .00	32.500 .00
160.000 .00	4.500 .00	3.800 .000 .00	35.000 .00
190.000 .00	5.000 .00	4.200 .000 .00	37.500 .00
220.000 .00	5.500 .00	4.600 .000 .00	40.000 .00
250.000 .00	5.750 .00	5.000 .000 .00	43.000 .00
300.000 .00	6.250 .00	5.900 .000 .00	46.000 .00
350.000 .00	7.250 .00	6.350 .000 .00	50.000 .00
400.000 .00	8.000 .00	6.800 .000 .00	55.000 .00
450.000 .00	8.000 .00	8.000 .000 .00	60.000 .00
500.000 .00	9.000 .00	9.000 .000 .00	65.000 .00
625.000 .00	10.000 .00	10.800 .000 .00	70.000 .00
750.000 .00	10.000 .00	12.300 .000 .00	75.000 .00
875.000 .00	11.000 .00	13.600 .000 .00	80.000 .00
1.000 .000 .00	12.000 .00	15.000 .000 .00	85.000 .00
1.250 .000 .00	13.000 .00	16.250 .000 .00	90.000 .00
1.500 .000 .00	14.000 .00	17.500 .000 .00	95.000 .00
1.625 .000 .00	15.000 .00	20.000 .000 .00	100.000 .00
1.750 .000 .00	16.500 .00	A partir das importâncias das empresas, o lançamento será efetuado com base na Tabela A.	

Investimento anual:

CR\$

-

-

-

TABELA X

Imposto:

CR\$

100.00

125.00

150.00

Movimento anual:

CR\$

-

-

-

Imposto:

CR\$

175.00

200.00

230.00

	260.00	300.000.00	5,000.00
	300.00	350.000.00	10,000.00
	350.00	400.000.00	5,000.00
	400.00	450.000.00	10,000.00
	450.00	500.000.00	5,000.00
	500.00	625.000.00	10,000.00
	575.00	750.000.00	10,000.00
	650.00	875.000.00	10,000.00
	725.00	1,000.000.00	10,000.00
	800.00	1,250.000.00	10,000.00
	900.00	1,500.000.00	10,000.00
	1,000.00	1,500.000.00	10,000.00
	1,100.00	1,625.000.00	10,000.00
	1,200.00	1,750.000.00	10,000.00
	1,300.00	2,000.000.00	10,000.00
	1,400.00	2,250.000.00	10,000.00
	1,500.00	2,500.000.00	10,000.00
	1,650.00	2,750.000.00	10,000.00
	1,800.00	2,875.000.00	10,000.00
	2,000.00	3,000.000.00	10,000.00
	2,200.00	3,400.000.00	10,000.00
	2,400.00	3,800.000.00	10,000.00
	2,600.00	4,000.000.00	10,000.00
	2,800.00	4,200.000.00	10,000.00
	3,000.00	4,600.000.00	10,000.00
	3,250.00	5,000.000.00	10,000.00
	3,500.00	5,750.000.00	10,000.00
	3,750.00	6,800.000.00	10,000.00
	4,000.00	8,000.000.00	10,000.00
	4,300.00	9,400.000.00	10,000.00
	4,500.00	10,000.000.00	10,000.00
	5,750.00	11,500.000.00	10,000.00
	6,500.00	12,200.000.00	10,000.00

13.000.000,00 85.000,00 16.250.000,00 95.000,00
15.000.000,00 90.000,00 17.500.000,00 100.000,00
A respeito dos importâncias subidas o licenciamento
de ser efetuado com base na Tabela A.

Câmara Municipal de Guararema, em
30 de Outubro de 1952.

José Torquato de Camargo - 1º Secretário
Geraldo Almada 2º Secretário

Serviçada e publicada pelo Exmo. Sr. Prefeito Munici-
pal, mediante nº 100, de 3 de Outubro de 1952 - Edital nº 1952).

Autógrafo nº 19/52.

Projeto de lei 23/52.

Vassouras. 51/52.

Fazulta a abertura dos estabelecimentos Comer-
cias nos dias de domingo, das 7 às 12 horas,
mediante o pagamento de uma licença
especial.

A Câmara Municipal de Guararema, decreta:
Artigo 1º Os estabelecimentos comerciais localizados
dentro do território do município poderão funcionar aos
domingos, das 7 às 12 horas, mediante uma licença
especial a qual deverá ser requerida por seu respec-
tivo proprietário até o dia 15 de Janeiro de cada ano,
e sua cobrança se acorda com a tabela anexa a presente
lei.

Artigo 2º Os requerimentos devem ser dirigidos
ao Sr. Prefeito Municipal, e os proprietários devem pagar